

12 de 09 de 03

11 de 09 de 03



ESTADO DA PARAÍBA

11 de 09 de 03

MENSAGEM Nº 030

João Pessoa, 11 de setembro de 2003.

Projeto de Lei nº 262/03

PROJETO DE LEI



EMENTA

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, e dá outras providências.



PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO



ESTADO DA PARAÍBA



Mensagem nº 030

João Pessoa, 11 de setembro de 2003

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional Magistério do Poder Executivo do Estado (PCCR).

A proposta representa o cumprimento do compromisso de valorização do servidor público pelo atual Governo e atende a antiga reivindicação do pessoal da área de Educação. Ademais, respeita as disponibilidades do erário do Estado e as regras gerais que norteiam, atualmente, o serviço público do país.

Ortodoxamente, a repercussão financeira derivada da implementação do plano ora encaminhado superaria o limite prudencial para despesas de pessoal do Poder Executivo do Estado, como definido no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Não obstante, o Governo está atendendo, em primeiro lugar, à disposição de Lei Federal – Nº. 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que no seu artigo 67 determina a implantação de Planos de Cargos, Carreira e Remuneração para o magistério público, além da Resolução n.º 3, de 8 de outubro de 1997, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que fixa diretrizes para os novos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração para o magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa



ESTADO DA PARAÍBA



Acrescente-se que a LRF, em seu art. 22, dispõe:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, **salvo os derivados** de sentença judicial ou de **determinação legal** ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;” (g. n.)

De modo que se conclui absolutamente subsumida à hipótese a efetivação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Educação, porquanto decorrente de exigência de lei federal até então descumprida pelo Estado.

Paralelamente ao cumprimento da disposição legal citada e objetivando contornar a presente restrição de natureza fiscal, o Poder Executivo do Estado vem adotando rigoroso controle de custos e despesas, bem como políticas visando ao incremento de receita própria.

Conforme estudos da Secretaria de Administração do Estado, o acréscimo de gastos com pessoal e encargos decorrente da implementação do plano ora proposto é de R\$ 2,35 milhões/mês, equivalente, neste exercício, a um total de R\$ 9,4 milhões, o que é consentâneo com o disposto no parágrafo único do art. 48, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente para este ano (Lei 7.132, de 11 de julho de 2002), e R\$ 31,32 milhões ao ano a partir do exercício de 2004.

R



ESTADO DA PARAÍBA



Ainda para atender a mandamento da LRF – v. art. 17 –, cumpre assinalar que as projeções de receitas e despesas para os dois próximos exercícios financeiros também mostram compatibilidade com a execução do plano.

Registre-se, por oportuno, que a Constituição Federal, em seu artigo 212, determina a aplicação, por parte do Estado, de “vinte e cinco por cento no mínimo da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino”, tais recursos, constitucionalmente vinculados, são suficientes para o custeio orçamentário e financeiro dos gastos adicionais derivados da implementação do Plano de que trata o anexo Projeto de Lei.

Em suma, respeita-se a Lei Federal 9.394/96, age-se em compatibilidade com o orçamento, como exigido nos artigos 16 e 17 da LRF, atende-se à finalidade e ao interesse públicos, daí o pedido de apreciação da matéria em regime de urgência, urgentíssima, nos termos regimentais.

Renovando minha confiança no elevado espírito público que assiste às decisões dessa Casa de Leis, agradeço, antecipadamente, o empenho da augusta Assembleia Legislativa do Estado no processamento, aprimoramento e aprovação do projeto de lei objeto desta mensagem.

Atenciosamente,


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA



Projeto de Lei nº 262 João Pessoa, de de 2003.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR, para os profissionais da Educação do Estado da Paraíba, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, ora instituído, os profissionais da educação que exercem atividades de docência, os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, de supervisão, de inspeção e de orientação educacional, e os que exercem atividades de apoio pedagógico, assim consideradas as de orientação psicopedagógica e as de integração escola/ comunidade.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I** - Cargo - unidade criada por lei abrangendo conjunto de atribuições e responsabilidades, denominação própria, quantidade certa e pagamento pelos cofres estaduais.
- II** - Classe - agrupamento de cargos da mesma denominação com atribuições e responsabilidades iguais e idêntica natureza funcional.
- III** - Série de Classes - conjunto de classes desdobráveis e hierarquizadas, semelhantes quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade das atribuições.



ESTADO DA PARAÍBA



IV – Grupo ocupacional - conjunto de classes ou de série de classes referentes a atividades afins ou correlatas quanto à natureza dos encargos ou ao ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho.

V - Serviço - conjunto de grupos ocupacionais que apresentam identidade, similaridade ou conexão nas respectivas atividades.

VI - Lotação - distribuição dos cargos e respectivos titulares segundo os órgãos da administração a que se destinem.

VII – Referência – posição do profissional da Educação dentro da Classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira.

VIII – Carreira – o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de referências, escalonado segundo os critérios estabelecidos em lei;

IX – Quadro dos Profissionais da Educação – o conjunto de cargos dos profissionais do grupo Magistério.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4º - A presente Lei, norteadada pelo princípio do dever do Poder Público para com a educação gratuita e de qualidade para todos, tem por finalidades:

I – a valorização dos profissionais da educação pública estadual;

II – a melhoria do padrão de qualidade da educação pública estadual.

Art. 5º - A valorização dos profissionais da educação pública estadual será assegurada pela garantia de:

I – ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;



ESTADO DA PARAÍBA



- III- estímulo ao trabalho em sala de aula;
- IV - remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na rede escolar estadual;
- V - progressão funcional baseada na titulação, na capacitação, no desempenho do trabalho docente e na aferição do conhecimento;
- VI - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
- VII - condições adequadas de trabalho.

Art. 6º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público estadual será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino - aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a jornada de trabalho, os demais profissionais da educação e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos pelo sistema estadual de ensino.

TÍTULO III DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 7º - O Quadro dos Profissionais da Educação é composto de cargos de provimento:

- I- Efetivo (PEF) de profissional de Nível Superior e Nível Médio com formação específica na área de Educação, para os profissionais concursados ou que venham a preencher cargos em decorrência de Concurso Público;
- II- Extraordinário (PEX) de Profissional de Nível Superior e Nível Médio, com formação específica na área de Educação, para os profissionais estabilizados extraordinariamente no serviço público por conta do disposto no art. 19, ADCT, CF;
- III- Especial (PES) de Profissional de Nível Superior e Nível Médio, com formação específica na área de Educação, para os profissionais contratados após cinco de outubro de 1983 e até

Q



ESTADO DA PARAÍBA



quatro de outubro de 1988 sem prévia aprovação em concurso público.

§ 1º - Os Profissionais de Nível Superior e Nível Médio, com formação específica na área de Educação, contratados após cinco de outubro de 1983 sem prévia aprovação em concurso público, não possuem estabilidade no serviço público nem serão alcançados pelo instituto da progressão funcional.

§ 2º - A quantidade de Cargos de Provimento Extraordinário e Provimento Especial é igual ao número de cargos ocupados, na data de publicação desta norma, por servidores de provimento extraordinário e especial, sendo tais servidores classificados de acordo com os incisos II e III do *caput* deste artigo.

§ 3º - Quando do aproveitamento disciplinado no art. 36 desta Lei, serão definidas as quantidades por classe e referência para cada um dos cargos que compõem o Grupo Ocupacional cujo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração é aqui regulamentado.

§ 4º - A quantidade inicial de cargos de provimento efetivo, para os fins desta lei, é igual ao número de cargos ocupados, na data de publicação desta norma, por servidores efetivos, considerando-se como servidor efetivo àquele que tendo ingressado no serviço público do Estado da Paraíba:

I. antes de 5 de outubro de 1988 e nele permanecido até a vigência desta lei, tenha tido sua primeira investidura em cargo público precedida de concurso público de provas e títulos;

II. de 5 de outubro de 1988 em diante, e nele permanecido até a vigência desta lei, tenha tido sua investidura no cargo ora ocupado precedida de concurso público de provas e títulos.

§ 5º - Os servidores contratados por força da Lei nº 5.391 de 22 de fevereiro de 1991, não possuem estabilidade no serviço público, não serão alcançados pelo instituto da progressão funcional, nem são contemplados neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

Art. 8º - São cargos de profissionais da educação os de Professor de Educação Básica 1, Professor de Educação Básica 2, Professor de Educação Básica 3, Supervisor Educacional, Orientador Educacional, Administrador Educacional, Inspetor Educacional, Psicólogo Educacional e Assistente Social Educacional, com seus respectivos quantitativos fixados por lei.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º - Os cargos de Professor de Educação Básica 1 correspondem ao exercício da docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de 1ª à 4ª série ou ciclos equivalentes e exigem de seus detentores qualificação mínima para o Magistério a nível médio - Magistério Normal ou equivalente.

§ 2º - Os cargos de Professor de Educação Básica 2 correspondem ao exercício da docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de 1ª à 4ª série ou ciclos equivalentes e exigem de seus detentores qualificação para o Magistério em nível superior, em curso de licenciatura plena, habilitação Educação Infantil ou 1ª à 4ª série.

§ 3º - Os cargos de Professor de Educação Básica 3 correspondem ao exercício da docência no Ensino Fundamental de 5ª à 8ª série ou ciclos equivalentes e no Ensino Médio e exigem de seus detentores a qualificação para o magistério em nível superior, em curso de licenciatura plena em áreas específicas.

§ 4º - Dos profissionais que oferecem suporte pedagógico à Educação Básica é exigido curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação.

§ 5º - Dos profissionais que oferecem apoio pedagógico à Educação Básica é exigido, conforme o caso, a curso de graduação em Psicologia e Serviço Social.

Art. 9º - Os cargos do Quadro dos profissionais da Educação desdobrar-se-ão em classes, obedecidos aos seguintes critérios:

I - Professor de Educação Básica 1

- a) Classe A - para os que concluíram curso de nível médio, na modalidade normal ou equivalente;
- b) Classe B - para os portadores de curso Normal Superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia na habilitação Educação Infantil e/ou 1ª. a 4ª. séries do Ensino Fundamental ou ciclos equivalentes;
- c) Classe C - para os portadores de curso de especialização em Educação com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- d) Classe D - para os portadores de curso de Mestrado em Educação;





ESTADO DA PARAÍBA



e) Classe E – para os portadores de curso de Doutorado em Educação;

II - Professor de Educação Básica 2

- a) Classe B – para os portadores de curso de Licenciatura Plena com habilitação para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais (1ª à 4ª) do ensino fundamental ;
- b) Classe C – para os portadores de curso de especialização em Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- c) Classe D – para os portadores de curso de Mestrado em Educação;
- d) Classe E – para os portadores de Curso de Doutorado em Educação.

III – Professor de Educação Básica 3

- a) Classe B – para os portadores de curso de Licenciatura Plena com habilitação específica para a docência nas séries finais do ensino fundamental (5ª à 8ª) e do ensino médio;
- b) Classe C – para os portadores de curso de especialização em Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- c) Classe D – para os portadores de curso de Mestrado em Educação;
- d) Classe E – para os portadores de Curso de Doutorado em Educação.

Art. 10 – Cada classe se desdobra em 07 (sete) referências horizontais, especificados pelos numerais I, II, III, IV, V, VI e VII.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

R



ESTADO DA PARAÍBA

Seção I Do Concurso Público

Art. 11 – O ingresso na carreira dos profissionais da educação dar-se-á por concurso público de provas e títulos, devendo ocorrer na referência I da classe inicial de cada cargo.

Seção II Da Nomeação

Art. 12 – A nomeação para os cargos de provimento efetivo das carreiras dos profissionais da educação compete ao chefe do Poder Executivo, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Parágrafo Único – O candidato aprovado que, no momento da posse, não apresentar documentação comprobatória da habilitação profissional exigida para o cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no concurso público de provas e títulos e, em consequência, ao provimento no cargo da carreira dos profissionais da educação.

Art. 13 – A nomeação para o cargo de Professor exige, como habilitação profissional mínima:

- I** – Ensino Médio completo, na modalidade normal ou equivalente para o cargo Professor de Educação Básica 1.
- II** – Ensino Superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor de Educação Básica 2 e Professor de Educação Básica 3.

Art. 14 – A nomeação para os cargos de Supervisor Educacional, Orientador Educacional, Inspetor Educacional e Administrador Educacional exige, como habilitação profissional, a formação em nível superior, obtida em curso de graduação em Pedagogia ou a formação em nível de pós-graduação, como qualificação mínima, e experiência docente de dois anos adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado, para classe





ESTADO DA PARAÍBA



A. Para os cargos de Psicólogo Educacional e Assistente Social Educacional, exige-se como habilitação profissional a formação em nível superior.

CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 15 – A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos da carreira dos profissionais da educação é de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Parágrafo Único – Para os profissionais da educação que prestam serviços nos centros paraibanos de educação solidária, CEPES, a jornada de trabalho será de 35 (trinta e cinco) horas semanais.

Art. 16 – A jornada de trabalho do professor, no exercício da docência nas escolas da rede estadual, exceto os que prestam serviço nos CEPES, terá 20 (vinte) horas-aula semanais e 05 (cinco) horas para outras atividades.

§ 1º - Consideram-se outras atividades, preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da unidade de ensino.

§ 2º - Para os que prestam serviços nos CEPES, a jornada de trabalho terá 20 (vinte) horas aula semanais e 15 (quinze) de Estudos, Planejamento e Atendimento - EPA.

§ 3º - A Secretaria da Educação e Cultura, atendendo às necessidades do Sistema Estadual de Ensino, poderá convocar o professor para trabalhar numa jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, sendo facultado ao professor a aceitação.

§ 4º - A jornada diferenciada da básica, prevista no § 3º deste artigo, incluirá uma parte de horas de aula e outra de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual entre 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da jornada, consideradas como horas de atividades aquelas destinadas a estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático;

§ 5º - Quando o professor desenvolver seu trabalho na jornada diferenciada e nela permanecer, ininterruptamente, por um período igual ou

2



ESTADO DA PARAÍBA



superior a 12 (doze) anos e meio, ser-lhe-á assegurado permanecer neste regime de trabalho.

CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 17 – A progressão na Carreira dos Profissionais da Educação, baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, na aferição do conhecimento e no desempenho do trabalho docente, poderá ocorrer:

- I – verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo;
- II – horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe.

Parágrafo Único – Em qualquer hipótese, a progressão somente poderá ocorrer após o cumprimento, pelo profissional da educação, do período de estágio probatório.

Art. 18 – A progressão vertical far-se-á, após o estágio probatório, dispensados quaisquer interstícios, quando o profissional obtiver, na área objeto do cargo de que é detentor na Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, em Universidades ou Institutos superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação ou titulação específica para a classe, prevista no art. 9º.

§ 1º - A progressão a que se refere o caput deste artigo far-se-á mantendo-se, na classe concernente à titulação obtida, a mesma referência ocupada antes da progressão.

§ 2º - A progressão vertical será iniciada mediante requerimento do interessado à Secretaria da Administração, ao qual deve ser anexada a documentação comprobatória da titulação obtida.

§ 3º - A progressão vertical por pós-graduação só será concedida ao profissional da educação que realize cursos na área objeto do cargo de que é detentor e seja portador de curso de graduação em nível de licenciatura plena na área objeto do cargo.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 19 – A progressão horizontal do profissional da educação ocorrerá após o cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de suas funções, na referência em que se encontre posicionado, pela qualificação do trabalho docente, satisfazendo critérios de:

- I. avaliação de desempenho;
- II. capacitação em cursos oferecidos pela Secretaria de Educação e Cultura ou por Instituições credenciadas;
- III. avaliação periódica de aferição de conhecimentos na área em que o profissional exerça suas funções e de conhecimentos pedagógicos.

§ 1º – Para os casos em que a Secretaria da Educação e Cultura não tenha oferecido os cursos de capacitação, os itens b e c deixarão de ser considerados para efeito de progressão horizontal.

§ 2º - Qualquer progressão horizontal ocorrerá sempre no mês de fevereiro e obedecerá ao seguinte:

- I – a primeira progressão dar-se-á em fevereiro de 2009 para os que, nesta data, tenham 05 (cinco) ou mais anos de efetivo exercício no cargo;
- II – para os que, em fevereiro de 2009, ainda não tenham completado o interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, a primeira progressão ocorrerá no mês de fevereiro seguinte à conclusão do interstício;
- III – ocorrendo afastamento sem remuneração, quando do retorno do profissional da educação, a progressão ocorrerá no mês de fevereiro seguinte à conclusão do interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

Art. 20 – A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados para a progressão horizontal, far-se-á em regulamentação própria, num prazo máximo de 06 (seis) meses a partir da entrada em vigor da presente Lei, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais da educação e entidades representativas da categoria. P



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO



Art. 21 – A remuneração dos profissionais da educação é composta pelo vencimento do cargo ocupado e das vantagens pecuniárias correspondentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 22 – O valor do vencimento dos profissionais da educação para a jornada básica de 25 (vinte e cinco) horas consta no Anexo I.

Parágrafo Único – Na jornada diferenciada, as horas excedentes à jornada básica serão pagas na forma de gratificação por hora aula (GHA).

CAPÍTULO VI DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 23 – Aos professores em efetivo exercício em sala de aula da rede estadual será concedida a Gratificação de Estimulo à Docência (GED).

§ 1º - Os valores da GED, para a jornada básica de trabalho, são os constantes no Anexo II

§ 2º - Quando o professor desenvolver suas atividades numa jornada inferior a básica, a GED será reduzida na mesma razão da redução de horas-aula.

Art. 24 – Aos profissionais de suporte e apoio pedagógico em efetivo exercício nas unidades escolares da rede estadual será concedida uma Gratificação Especial de Atividades Pedagógicas (GEAP).

Parágrafo Único - Os valores da GEAP para jornada básica de trabalho são os constantes no Anexo III.

Art. 25 – Aos professores que desenvolvam atividades na jornada diferenciada, será concedida uma gratificação por hora aula (GHA), calculada de acordo com o constante no anexo IV. 



ESTADO DA PARAÍBA



Parágrafo único – a gratificação por hora aula não será concedida aos profissionais que atuam nos Centros Paraibanos de Educação Solidária – CEPES.

Art. 26 – Os profissionais afastados por motivo de saúde, acometidos de doenças codificadas com CID I-10, I-15, I-20, I-25, I-60, I-69, C-00, C-97, V-34 bem como aqueles em readaptação de função pelo mesmo motivo, continuarão recebendo as gratificações mencionadas nos artigos 23 e 24 a que vinham fazendo jus.

Parágrafo Único – O Afastamento por motivo de saúde ou a readaptação de função devem ser atestados pelo serviço médico estadual autorizado

Art. 27 – Os diretores escolares e vice-diretores terão direito a GED se professores e a GEAP se profissionais de suporte e /ou apoio pedagógico.

Art. 28 – A Gratificação Temporária Educacional (GTE), destinada exclusivamente aos profissionais que atuam nos Centros Paraibanos de Educação Solidária – CEPES, será paga conforme o anexo V.

TÍTULO IV DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 29 – Fica assegurado, aos profissionais da educação, o direito ao gozo de férias anuais de trinta dias, remuneradas com um terço a mais do que a remuneração mensal.

Parágrafo Único – Ao Professor em efetivo exercício da docência é assegurado, além das férias anuais, recesso escolar de quinze dias.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Q



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 30 – Além das licenças e afastamentos a que fazem jus todos os servidores públicos do Estado da Paraíba, ao profissional da educação poderão ser concedidas, sem perdas na sua remuneração:

I – licença para freqüentar curso de formação ou capacitação profissional, quando de interesse do Estado;

II – afastamento para participar de congressos, simpósios, e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação no Sistema Estadual de Ensino, quando indicados pelo Estado;

III – afastamento para participar de congresso e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou por entidade representativa da categoria quando de interesse do Estado;

§ 1º - As licenças e os afastamentos de que trata este artigo somente serão concedidos quando houver relação do curso ou evento com o cargo do profissional no Sistema Estadual de Ensino e mediante providência de substituição.

§ 2º - Fica assegurado na forma da legislação em vigor, o afastamento para participar da Diretoria da entidade de representação do magistério público estadual.

Art. 31 – A licença para freqüentar cursos de formação poderá ser concedida:

I – na modalidade de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano;

II – na modalidade de mestrado, por um prazo de 2 (dois) anos;

III – na modalidade de doutorado, por um prazo de 3 (três) anos;

§ 1º - A concessão da licença para freqüentar cursos de formação priorizará:

a) As áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;

b) Os profissionais com mais tempo de serviço a ser cumprido no Sistema Estadual de Ensino.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 2º - Os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo poderão ser prorrogados por, no máximo, 01 (um) ano mediante solicitação, devidamente justificada, das instituições ministradoras dos cursos.

Art. 32 – Os critérios e os percentuais máximos de concessão da licença de que trata o artigo anterior serão estabelecidos em portaria conjunta dos titulares das Secretarias da Administração e da Educação e Cultura.

Art. 33 – A concessão da licença para freqüentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no Sistema Estadual de Ensino, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento dos dispêndios efetuados.

Parágrafo Único – Qualquer outra licença, exceto a para tratamento de saúde e licença maternidade, somente será concedida após o tempo referido no caput deste artigo.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 – Fica instituída na Secretaria da Educação e Cultura uma Comissão Permanente de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual, à qual caberá:

- I – prestar assessoramento ao titular da Secretaria de Educação e Cultura, na elaboração das normas complementares a esta Lei;
- II – acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades.
- III – opinar sobre pedidos de progressão e afastamento.

Parágrafo Único - Portaria do Titular da Secretaria da Educação e Cultura disporá sobre a composição, as competências e a forma de funcionamento da Comissão, observado o requisito de ter, entre os seus membros, representação dos profissionais da educação e representantes das Secretarias de Estado da Administração e Finanças.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 35 – À Secretaria da Educação e Cultura, inclusive com a colaboração de outros órgãos, cabe a implementação de programas de desenvolvimento profissional dos profissionais da Educação em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 36 – Os atuais integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério, MAG 401 a 408, devidamente habilitados conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996), serão aproveitados nos respectivos quadros, segundo as disposições do art. 7º, observados os seguintes critérios:

- I** - Os Professores MAG 401-1 e 401-2 passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 1, classe A;
- II** - Os Professores MAG 401-3 e 401-4, habilitados a nível médio, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 1, classe A;
- III** - Os Professores MAG 401-5, que na data de entrada em vigor da presente Lei estiverem no exercício da docência na Educação Infantil e/ou no ensino fundamental de 1ª à 4ª série ou ciclos equivalentes, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 1, classe B;
- IV** - Os Professores MAG 401-5, que na data de entrada em vigor da presente Lei estiverem no exercício da docência no ensino fundamental de 5ª à 8ª série ou ciclos equivalentes e/ou no ensino médio, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 3, classe B;
- V** - Os Professores MAG 401-6, que na data de entrada em vigor da presente Lei estiverem no exercício da docência na Educação Infantil e/ou no ensino fundamental de 1ª à 4ª série ou ciclos equivalentes, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 2, classe C;



ESTADO DA PARAÍBA



- VI** - Os Professores MAG 401-6, que na data de entrada em vigor da presente Lei estiverem no exercício da docência no ensino fundamental de 5ª à 8ª série ou ciclos equivalentes e/ou no ensino médio, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 3, classe C;
- VII** - Os Professores MAG 401-7, que na data de entrada em vigor da presente Lei estiverem no exercício da docência na Educação Infantil e/ou no ensino fundamental de 1ª à 4ª série ou ciclos equivalentes, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 2, classe D;
- VIII** - Os Professores MAG 401-7, que na data de entrada em vigor da presente Lei estiverem no exercício da docência no ensino fundamental de 5ª à 8ª série ou ciclos equivalentes e/ou no ensino médio, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 3, classe D;
- IX** - Os Supervisores MAG 402-2 passarão a ocupar o cargo de Supervisor Educacional, classe B;
- X** - Os Supervisores MAG 402-3 passarão a ocupar o cargo de Supervisor Educacional, classe C;
- XI** - Os Supervisores MAG 402-4 passarão a ocupar o cargo de Supervisor Educacional, classe D;
- XII** - Os Supervisores MAG 402-5 passarão a ocupar o cargo de Supervisor Educacional, classe E;
- XIII** - Os Orientadores MAG 403-1 passarão a ocupar o cargo de Orientador Educacional, classe B;
- XIV** - Os Orientadores MAG 403-2 passarão a ocupar o cargo de Orientador Educacional, classe C;
- XV** - Os Orientadores MAG 403-3 passarão a ocupar o cargo de Orientador Educacional, classe D;
- XVI** - Os Orientadores MAG 403-4 passarão a ocupar o cargo de Orientador Educacional, classe E;
- XVII** - Os Assistentes Sociais Escolares MAG 404-1 passarão a ocupar o cargo de Assistente Social Educacional, classe B;
- XVIII** - Os Assistentes Sociais Escolares MAG 404-2 passarão a ocupar o cargo de Assistente Social Educacional, classe C;
- XIX** - Os Assistentes Sociais Escolares MAG 404-3 passarão a ocupar o cargo de Assistente Social Educacional, classe D;
- XX** - Os Assistentes Sociais Escolares MAG 404-4 passarão a ocupar o cargo de Assistente Social Educacional, classe E;



ESTADO DA PARAÍBA



- XXI** - Os Psicólogos Educacionais MAG 405-1 passarão a ocupar o cargo de Psicólogo Educacional, classe B;
- XXII** - Os Psicólogos Educacionais MAG 405-2 passarão a ocupar o cargo de Psicólogo Educacional, classe C;
- XXIII** - Os Psicólogos Educacionais MAG 405-3 passarão a ocupar o cargo de Psicólogo Educacional, classe D;
- XXIV** - Os Psicólogos Educacionais MAG 405-4 passarão a ocupar o cargo de Psicólogo Educacional, classe E;
- XXV** - Os Inspectores de Ensino MAG 406-1 passarão a ocupar o cargo de Inspetor Educacional, classe B;
- XXVI** - Os Inspectores de Ensino MAG 406-2 passarão a ocupar o cargo de Inspetor Educacional, classe C;
- XXVII** - Os Inspectores de Ensino MAG 406-3 passarão a ocupar o cargo de Inspetor Educacional, classe D;
- XXVIII** - Os Inspectores de Ensino MAG 406-4 passarão a ocupar o cargo de Inspetor Educacional, classe E;
- XXIX** - Os Técnicos em Educação MAG 408-1 a MAG 408-4 serão aproveitados como profissionais de suporte pedagógico de acordo com suas habilitações.
- XXX** - Os professores MAG 401-7, portadores do título de doutor em área correlata ao cargo de que são detentores na Secretaria de Educação e Cultura do estado da Paraíba poderão solicitar reclassificação de classe, a qualquer época, através de ofício encaminhado à Secretaria de Administração, devidamente instruído com cópia de diploma do título acima mencionado.

Parágrafo único. Os professores habilitados em licenciatura de curta duração nos termos da Lei

Art. 37 – Fica instituído o Quadro Complementar, extinto a vagar, dos Profissionais da Educação, integrado pelos Professores MAG 401-3 e 401-4 não contemplados no Inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único. Aos integrantes do Quadro Complementar será assegurado vencimento igual ao da classe A, referência I, do cargo de Professor de Educação Básica I, classe B, sem direito a progressões.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 38 – Quando do aproveitamento previsto no art. 36 desta Lei serão mantidas as atuais referências.

Art. 39 – Os Regentes de Ensino RE-1 a RE-10 e os Supervisores MAG 402-1 comporão o Quadro Suplementar do Magistério.

§ 1º - Ocorrendo vacância, os cargos do Quadro Suplementar do Magistério serão automaticamente extintos.

§ 2º - O valor do vencimento de integrantes do Quadro Suplementar são os atualmente praticados.

Art. 40 – Não se aplica aos integrantes do Quadro Suplementar o disposto nesta Lei sobre progressão funcional.

Art. 41 – Fica extinta a vantagem pessoal denominada Antecipação de Aumento bem como:

- I – Gratificação temporária de ensino fundamental
- II – Gratificação temporária de valorização do magistério
- III – Gratificação temporária de ensino fundamental especial
- IV – Gratificação especial de atividade docente
- V – Gratificação de atividade docente em situação especial

Art. 42 – Em abril de 2004 o vencimento básico dos profissionais efetivos e extraordinários será reajustado até o limite da variação percentual positiva do montante da Receita Própria Estadual – compreendida pelo somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimonial, e de compensação previdenciária, ocorrida no período de junho de 2003 a dezembro de 2003, respeitados os limites para Gastos com Pessoal e Encargos previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único – A regra de reajustamento de vencimento disciplinada no *caput* deste artigo será aplicada nos anos de 2004, 2005 e 2006, semestralmente, sempre considerando o período de seis meses anterior ao exercício a que se referir, respeitados os limites para Gastos com Pessoal e Encargos previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 43 – O Poder Executivo, mediante Decreto, baixará os atos necessários à execução desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 44 – Os efeitos financeiros desta Lei retroagirão ao dia 01 de outubro de 2003.

Art. 45 – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento do Estado da Paraíba consignadas nas seguintes classificações funcionais programáticas:

- I. 22.10112.121.5167.2050;
- II. 22.10312.361.5139.2275;
- III. 30101.12.2720.000.7024;

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47 - Ficam revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei nº 4.907 de 23 de dezembro de 1985.

Aprovado em União Turno

Em 26/10/2003

[Signature]
Secretário

[Signature]
CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO I TABELA DE VENCIMENTOS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
25
Liliane
Prof. de Loci
Associação de Professores
Estado da Paraíba nº 262/03

	I	II	III	IV	V	VI	VII
Classe A	300,00	315,00	330,00	345,00	360,00	375,00	390,00
Classe B	345,00	362,25	379,50	396,75	414,00	431,25	448,50
Classe C	360,00	378,00	396,00	414,00	432,00	450,00	468,00
Classe D	375,00	393,75	412,50	431,25	450,00	468,75	487,50
Classe E	390,00	409,50	429,00	448,50	468,00	487,50	507,00

ANEXO II TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED)

	I	II	III	IV	V	VI	VII
Classe A	150,00	157,50	165,00	172,50	180,00	187,50	195,00
Classe B	172,50	181,13	189,75	198,38	207,00	215,63	224,25
Classe C	180,00	189,00	198,00	207,00	216,00	225,00	234,00
Classe D	187,50	196,88	206,25	215,63	225,00	234,38	243,75
Classe E	195,00	204,75	214,50	224,25	234,00	243,75	253,50

ANEXO III TABELA DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS (GEAP)

	I	II	III	IV	V	VI	VII
Classe B	172,50	181,13	189,75	198,38	207,00	215,63	224,25
Classe C	180,00	189,00	198,00	207,00	216,00	225,00	234,00
Classe D	187,50	196,88	206,25	215,63	225,00	234,38	243,75
Classe E	195,00	204,75	214,50	224,25	234,00	243,75	253,50



ESTADO DA PARAÍBA



ANEXO IV
CALCULO DA GRATIFICAÇÃO POR HORA AULA (GHA)

$$GHA = \frac{(VENC + GED) \times NHSE}{25}$$

Onde:

VENC = Valor do vencimento

GED = Valor da gratificação de estímulo a docência

NHSE = Número de horas semanais que excedam à jornada básica

ANEXO V
CALCULO DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA EDUCACIONAL
(GTE) - CEPES

$$GTE = VED - 0,9(RP-UR)$$

Onde:

VED = Valor da Gratificação Temporária Educacional Estabelecida pelo decreto 18181 de 26/03/1996.

RP = Remuneração do profissional de educação depois da entrada em vigor do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

UR = Última remuneração antes da implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.



À Divisão de Assistência ao Planejamento
EM 17/09/03
Secretário Legislativo

EXPEDIENTE DO DIA

17/09/2003
17/09/03
[Handwritten signature]

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

Ao Departamento de Assistência
Às Comissões Técnicas
EM *[Handwritten signature]*
Secretário Legislativo

OFÍCIO GSA/GCG/Nº 283/2003

João Pessoa, 15 de setembro de 2003.

Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Governador do Estado Dr. Cássio Cunha Lima, encaminho a Vossa Excelência, Mensagem Retificativa do Projeto de Lei nº 262/03 que “institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

A retificação prende-se a alteração do Parágrafo Único do Art. 37, anexado ao presente expediente.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
ANTÔNIO IVO DE MEDEIROS
Secretário Adjunto

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rômulo José de Gouveia
Presidente da Assembléia Legislativa
Praça João Pessoa s/n
Centro



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 37 – Fica instituído o Quadro Complementar, extinto a vagar, dos Profissionais da Educação, integrado pelos Professores MAG 401-3 e 401-4 não contemplados no Inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único. Aos integrantes do Quadro Complementar será assegurado vencimento igual ao da classe B, referência I, do cargo de Professor de Educação Básica 1, sem direito a progressões.

Aprovado em único sessão

Em 25.05.2003

1.º Secretário

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
27
Luis
P. de Brito
Estado da Paraíba
26/103



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPTÁCIO PESSOA**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
28
Liliana
P. de Lima?
26/10/03

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 262/03
Em 11/09/2003
P/ Silvana Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 12/09/2003
P/ Silvana Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 12/09/2003
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 12/09/2003
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___/___/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___/___/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
ZENÃO TOSCANO
Em 11/09/2003
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2003
Parecer _____
Em ___/___/_____

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Pagina (S).
Em ___/___/2003.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ___/___/2003.



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Data **Link**
20/12/1996 [Referência](#)

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

TÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

- I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;
- II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a existência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistérios nos termos das normas de cada sistema de ensino.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Projeto de Lei nº 262/2003



PROJETO DE LEI Nº 262/2003.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

AUTOR : Exmo. Senhor Governador do Estado.
RELATOR : Dep. Zenóbio Toscano

PARECER Nº 248/2003

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Nº 262/2003, da lavra do Senhor Governador do Estado, remetido através da Mensagem nº 030/03, e que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Projeto de Lei nº 262/2003



II - VOTO DO RELATOR

A proposta em epígrafe, da lavra do Chefe do Poder Executivo Estadual, tem por objetivo de dispor sobre o plano de cargos e carreira do Magistério paraibano, outorgando-lhes um antigo desejo e promovendo a valorização do professor.

A iniciativa legislativa da matéria, pelo Governador do Estado, encontra fulcro na alínea "a, b, e", do inciso II, do § 1º, do art. 63, da Constituição do Estado, inexistindo, neste sentido, qualquer óbice para tramitação da proposição em exame.

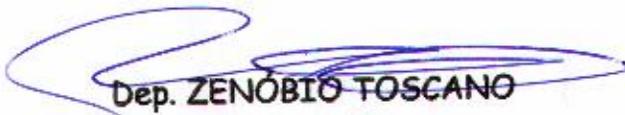
Ademais, a proposta, diante dos fatos e consistentes argumentos exarados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, na Mensagem Governamental, junta ao processo, afigura-se, procedente e meritória, restando às demais comissões temáticas a análise abalizada do mérito.

Acato, ainda, a Mensagem modificativa emanada do autor, o qual busca dar perfeição ao bojo da matéria, e que visa alterar o parágrafo único do artigo 37, donde corroboro com o pensamento governamental.

Nestas circunstâncias, após retido estudo da matéria, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 262/2003, recomendando, afinal, por sua aprovação, na forma original.

É o voto,

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2003.


Dep. ZENÓBIO TOSCANO

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação
 Projeto de Lei nº 262/2003

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, com a Mensagem Modificativa, pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do Projeto de Lei nº 262/2003.

Este é o Parecer
 Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2003.

FÁBIO NOGUEIRA
 Presidente

Dep. TRÓCOLLI JÚNIOR
 Membro

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
 Relator

Dep. RICARDO MARCELO
 Membro

Dep. GERVÁSIO MAIA FILHO
 Membro *ABSTENÇÃO*

Dep. VITAL FILHO
 Membro

ABSTENÇÃO

Dep. RODRIGO SOARES
 Membro

Apreciada Pela Comissão
 No Dia 17/09/2003

*APROVADO O PARANÁ
 EM SESSÃO ORDINÁRIA
 DIA 25/09/2003
 Presidência*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI Nº 262/2003.

Designo como Relator
o Deputado Edson
23/09/03

[Signature]

COMISSÃO ESPECIAL

Designo o Dep
Edson
Relator
23/09/03
(23) [Signature]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI Nº 262/2003.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO PARA O GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado
RELATOR : Arthur Cunha Lima

PARECER Nº 14/2003

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Nº. 262/2003, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, e que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

A proposta legislativa em exame, chegou a esta Casa Legislativa, encaminhada por intermédio da Mensagem nº 030, de 11/09/03, com as justificativas circunstanciadas para iniciativa da matéria.

A proposição constou no expediente do dia 12 de setembro de 2003.

Instrução processual em termos. Tramitação da forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em epígrafe destina-se a implantar o Plano de cargos, carreira e remuneração do grupo Magistério, diga-se, uma conquista da categoria e uma realização administrativa do atual governo em prol do serviço público.

A matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Redação mereceu, registre-se, parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, cabendo a esta Comissão, na forma regimental, o necessário, preciso e indispensável exame de adequação orçamentária do Projeto de Lei.

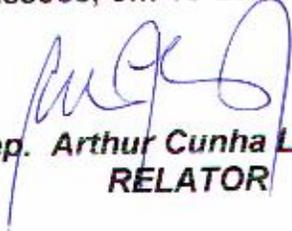
Com efeito, entendo que a propositura, consubstanciada com a Mensagem Modificativa apresentada pelo autor, afigura-se meritória, oportuna e procedente, fazendo-se necessário à adoção da medida pelo Poder Executivo, suprimindo uma lacuna existente à muito tempo nesta brilhante categoria funcional do Estado, conforme propriamente argumentou o Chefe do Poder Executivo Estadual para a iniciativa da matéria em exame.

Quanto ao aspecto orçamentário, a proposta atende as exigências da lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 16 e 17, como também compatibiliza-se perfeitamente com o orçamento, "ex-vi" Lei 9.394/96. Para tanto, os gastos com a implementação do presente Plano possuem ampla previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente, haja vista que o total apurado será de R\$ 9,4 milhões, enquanto a referida Lei possui respaldo de R\$ 31,32 milhões.

Nestas circunstâncias, o voto é pela admissibilidade e adequação orçamentária do PROJETO DE LEI N° 262/2003, com a Mensagem Modificativa aposta, e tendo em vista o interesse público que se apresenta.

É como voto.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 2003.


Dep. Arthur Cunha Lima
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela admissibilidade e adequação orçamentária do **PROJETO DE LEI Nº 262/2003**, com a Mensagem Modificativa acostada.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 2003.

DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
PRESIDENTE/RELATOR

DEP. JOSÉ LACERDA
MEMBRO

DEP. BIU FERNANDES
MEMBRO

DEP. BÓSCO CARNEIRO JÚNIOR
MEMBRO

DEP. MANOEL JÚNIOR
MEMBRO

DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

DEP. RICARDO COUTINHO
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 18/09/2003

*APROVADO O PARECER
EM 18/09/2003
NA COMISSÃO ORÇAMENTÁRIA DO
ESTADO DA PARAÍBA*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

PROJETO DE LEI Nº 262/03 DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS CARREIRA E REMUNERAÇÃO PARA O GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO.

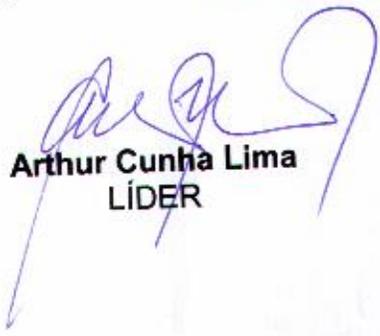
BLOCO PARLAMENTAR PSDB/PFL/PV

TITULARES

1. ZENÓBIO TOSCANO
2. ARTHUR C. LIMA
3. JOÃO GONÇALVES

SUPLENTES

1. ~~PASCO~~ AUSTO Travellin
2. Bru Fernandes
3. Fabio Popone


Arthur Cunha Lima
LÍDER



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

PROJETO DE LEI Nº 262/03 DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS CARREIRA E REMUNERAÇÃO PARA O GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO.

BLOCO PARLAMENTAR PMDB/PDT/PPB

TITULARES

1. OLEUKA MARANHÃO
~~MANOEL JONOR~~
2. VITAL ALHO

SUPLENTES

1. MANOEL JONOR
2. AGUIVALDO RIBEIRO

Gervásio Maia Filho
LÍDER



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

PROJETO DE LEI Nº 262/03 DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS CARREIRA E REMUNERAÇÃO PARA O GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO.

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

TITULAR

SUPLENTE

1. RODRIGO SOARES

1. FREI ANASTÁCIO

Frei Anastácio
LÍDER



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

PROJETO DE LEI Nº 262/03 DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS CARREIRA E REMUNERAÇÃO PARA O GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO.

BLOCO PARLAMENTAR PSB/PL/PTB/PPS

TITULAR

1. PASTOR FAUSTO
~~PASTOR FAUSTO~~

SUPLENTE

1. GLUAN FREIRE
~~ALDENIR~~

Pastor Fausto
LÍDER



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

ATO DO PRESIDENTE Nº 66 /03

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 12 § 2º, inciso II e alínea "a", da Resolução nº 469 de 28 de novembro de 1991 (Regimento Interno).

RESOLVE

Constituir Comissão Especial para apreciar e emitir parecer ao Projeto de Lei nº 262/03, de autoria do Governador do Estado que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o grupo ocupacional do Magistério, composta de 07 (sete) deputados, titulares e suplentes in fine assinadas.

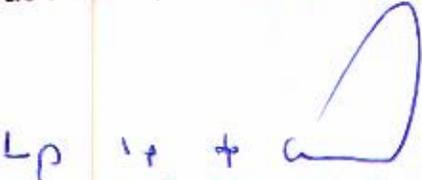
TITULARES

- 01 - Dep. Arthur Cunha Lima (PSDB)
- 02 - Dep. Zenóbio Toscano (PSDB)
- 03 - Dep. João Gonçalves (PSDB)
- 04 - Dep. Olenka Maranhão (PMDB)
- 05 - Dep. Vital Filho (PDT)
- 06 - Dep. Rodrigo Soares (PT)
- 07 - Dep. Pastor Fausto (PL)

SUPLENTES

- 01 - Dep. Trócolli Júnior (PSDB)
- 02 - Dep. Biu Fernandes (PSDB)
- 03 - Dep. Fábio Nogueira (PSDB)
- 04 - Dep. Manoel Junior (PMDB)
- 05 - Dep. Aguinaldo Ribeiro (PPB)
- 06 - Dep. Frei Anastácio (PT)
- 07 - Dep. Gilvan Freire (PSB)

Gabinete do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
"Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 18 de setembro de 2003.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

RECIBO
Nesta data, recebi cópia deste
documento Quantidade 02
Em 23/09/2003
[Assinatura]

Emenda 01 /2003 ao Projeto de Lei 262/2003

Autor: Dep. Ricardo Coutinho e demais Deputados(as) subscritores(as),
Associação dos Prof. de Licenc. Plena do Estado da Paraíba (APLP),
Comissão de Professores dos CEPES e do Sind. Trab. em Educação do
Estado da Paraíba (SINTEP)

**Emenda ao Projeto de lei Nº 262/2003, que
Regulamenta o Plano de Cargos, Carreira e
Remuneração para o Grupo Ocupacional
Magistério do Estado da Paraíba, e dá outras
providências.**

Inclua-se no capítulo V (DA REMUNERAÇÃO):

Art. A cada mudança de classe, o profissional da educação
receberá aumento em seu vencimento que corresponderá ao seguinte:

I – Com a mudança da classe A para B, o vencimento do profissional
aumenta 15% em relação ao vencimento da classe A;

II – Com a mudança da classe B para C, o vencimento do profissional,
tomando por base o vencimento da classe A com o respectivo referencial, será
aumentado em 20%;

III - Com a mudança da classe C para D, o vencimento do profissional,
tomando por base o vencimento da classe A com o respectivo referencial, será
aumentado em 25%;

IV - Com a mudança da classe D para E, o vencimento do profissional,
tomando por base o vencimento da classe A com o respectivo referencial, será
aumentado em 30%;

Art. A cada mudança de referencial, respeitada a classe a que
pertence, tomando-se por base a tabela de vencimentos constante no Anexo I,
haverá o seguinte aumento percentual no vencimento básico do profissional da
educação:

I – Da mudança do referencial I para o II, haverá aumento de 5%;

II – Da mudança do referencial II para o III, haverá aumento de 10%
em relação ao vencimento do referencial I;

R

[Assinatura]

- III - Da mudança do referencial III para o IV, haverá aumento de 15% em relação ao vencimento do referencial I;
- IV - Da mudança do referencial IV para o V, haverá aumento de 20% em relação ao vencimento do referencial I;
- V - Da mudança do referencial V para o VI, haverá aumento de 25% em relação ao vencimento do referencial I;
- VI - Da mudança do referencial VI para o VII, haverá aumento de 30% em relação ao vencimento do referencial I.

João Pessoa, 18 de setembro de 2003.

Reinaldo Brito

~~Reinaldo Brito~~
Reinaldo Brito

M. n. (A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

RECIBO
Nesta data, recebi copia deste
documento Quantidade 01
Em 23.09.2003
Viso

Emenda 02 /2003 ao Projeto de Lei 262/2003

Autor: Dep. Ricardo Coutinho e demais Deputados(as) subscritores(as),
Associação dos Prof. de Licenc. Plena do Estado da Paraíba (APLP),
Comissão de Professores dos CEPES e do Sind. Trab. em Educação do
Estado da Paraíba (SINTEP)

**Emenda ao Projeto de lei Nº 262/2003, que
Regulamenta o Plano de Cargos, Carreira e
Remuneração para o Grupo Ocupacional
Magistério do Estado da Paraíba, e dá outras
providências.**

Modifica nomenclatura do Anexo IV.

Substitui: Cálculo da Gratificação por Hora Aula (GHA) por Cálculo da
Gratificação por Hora Trabalhada (GHT)

João Pessoa, 18 de setembro de 2003.

Ricardo Coutinho
Yvete Maranhão
João Pessoa
João Pessoa

RECIBO
Nesta data, recebi cópia deste documento. Quantidade 01
Em 23.09.2003

Visto



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Emenda 03 /2003 ao Projeto de Lei 262/2003

Autor: Dep. Ricardo Coutinho e demais Deputados(as) subscritores(as), Associação dos Prof. de Licenc. Plena do Estado da Paraíba (APLP), Comissão de Professores dos CEPES e do Sind. Trab. em Educação do Estado da Paraíba (SINTEP)

Emenda ao Projeto de lei Nº 262/2003, que Regulamenta o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Altera o Art. 25 e exclui seu parágrafo único:

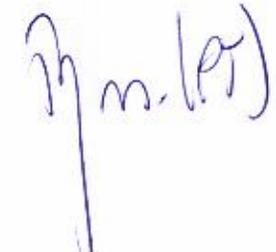
Art. 25. Aos professores que desenvolvem atividades na jornada diferenciada, será concedida uma gratificação por hora trabalhada (GHT), calculada de acordo com o constante no anexo IV.

Justificativa,

A redação original excluía do direito à gratificação os professores que trabalham no estudo, planejamento e acompanhamento educacional.

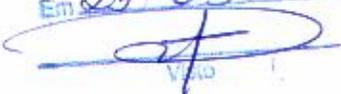
João Pessoa, 18 de setembro de 2003.





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

RECIBO
Nesta data, recebi copia deste
documento Quantidade 01
Em 29.09.2003


Emenda 04 /2003 ao Projeto de Lei 262/2003

Autor: Dep. Ricardo Coutinho e demais Deputados(as) subscritores(as),
Associação dos Prof. de Licenc. Plena do Estado da Paraíba (APLP),
Comissão de Professores dos CEPES e do Sind. Trab. em Educação do
Estado da Paraíba (SINTEP)

**Emenda ao Projeto de lei Nº 262/2003, que
Regulamenta o Plano de Cargos, Carreira e
Remuneração para o Grupo Ocupacional
Magistério do Estado da Paraíba, e dá outras
providências.**

Modifica o § 5º do Artigo 16:

§ 5º - Quando o professor desenvolver seu trabalho na jornada diferenciada e nela permanecer, ininterruptamente, por um período igual ou superior a 5 (cinco) anos, ser-lhe-á assegurado permanecer neste regime de trabalho.



João Pessoa, 18 de setembro de 2003.

~~Assinatura~~





RECIBO
Nesta data, recebi cópia deste documento Quantidade 01
Em 23.09.2003

Visto

EMENDA AO PL 262/2003

05/2003

Emenda Modificativa:

Art. 15 -

Parágrafo Único - Para os profissionais de educação que prestam serviços nos Centros Paraibanos de Educação Solidária, CEPES, a jornada de trabalho será de **40 (quarenta) horas semanais.**

Art. 16 -

§ 2º - Para os que prestam serviços nos CEPES, a jornada de trabalho terá 20 (vinte) horas de aulas semanais e **20 (vinte) horas de estudos, Planejamento e Atendimento - EPA.**

~~Art. 16 -~~

M. (PT)

Randy Brito

J. M.
Yulke Paranhos

RECIBO
Nesta data recebi cópia de
documento Quantidade 01
Em 23/09/2003
Visto



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Emenda 06 /2003 ao Projeto de Lei 262/2003

Autor: Dep. Ricardo Coutinho e demais Deputados subscritores,
Associação dos Prof. de Licenc. Plena do Estado da Paraíba (APLP),
Comissão de Professores dos CEPES e do Sind. Trab. em Educação do
Estado da Paraíba (SINTEP)

**Emenda ao Projeto de lei Nº 262/2003, que
Regulamenta o Plano de Cargos, Carreira e
Remuneração para o Grupo Ocupacional
Magistério do Estado da Paraíba, e dá outras
providências.**

Modifica o caput do art. 8º e o § 5º.

Art. São cargos de profissionais da educação os de Professor de
Educação Básica 1, Professor de Educação Básica 2, Professor de Educação Básica 3,
Supervisor Educacional, Orientador Educacional, Administrador Educacional, Inspetor
Educacional, Psicólogo Educacional, Assistente Social Educacional e Bibliotecário,
com seus respectivos quantitativos fixados por lei.

[...]

§ 5º - Dos profissionais que oferecerem apoio pedagógico à Educação
Básica é exigido, conforme o caso, a curso de graduação em Psicologia, Serviço
Social e Biblioteconomia.

João Pessoa, 18 de setembro de 2003.

RECIBO
Neste data recibido em
documento
Em 23 09 2003
[Signature]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Emenda 07 /2003 ao Projeto de Lei 262/2003

Autor: Dep. Ricardo Coutinho e demais Deputados(as) subscritores(as),
Associação dos Prof. de Licenc. Plena do Estado da Paraíba (APLP),
Comissão de Professores dos CEPES e do Sind. Trab. em Educação do
Estado da Paraíba (SINTEP)

**Emenda ao Projeto de lei Nº 262/2003, que
Regulamenta o Plano de Cargos, Carreira e
Remuneração para o Grupo Ocupacional
Magistério do Estado da Paraíba, e dá outras
providências.**

Altera o *caput* Art. 26, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. Os profissionais afastados por motivo de saúde, bem como
aqueles em readaptação de função, continuarão recebendo as gratificações
mencionadas nos artigos 23 e 24 a que vinham fazendo jus.

João Pessoa, 18 de setembro de 2003.

[Signature: Ricardo Coutinho]
[Signature: Yurke Maranhão]
[Signature: Jm. (A)]

RECIBO
Nesta data, recebi copia deste documento Quantidade 01
Em 23 09 2003
[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Emenda 08 /2003 ao Projeto de Lei 262/2003

Autor: Dep. Ricardo Coutinho e demais Deputados(as) subscritores(as),
Associação dos Prof. de Licenc. Plena do Estado da Paraíba (APLP),
Comissão de Professores dos CEPES e do Sind. Trab. em Educação do
Estado da Paraíba (SINTEP)

**Emenda ao Projeto de lei Nº 262/2003, que
Regulamenta o Plano de Cargos, Carreira e
Remuneração para o Grupo Ocupacional
Magistério do Estado da Paraíba, e dá outras
providências.**

Inclua-se onde couber:

Art. Os cargos de diretores e adjuntos dos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual de ensino serão escolhidos através de eleições diretas pela comunidade escolar.

Justificativa,

A idéia é que as escolas precisam ter uma gestão mais democrática, escolhida entre seus membros. Afinal, são eles que conhecem mais profundamente as dificuldades e o que a escola precisa.

João Pessoa, 18 de setembro de 2003.

[Assinatura: Ricardo Coutinho]
[Assinatura: ...]
[Assinatura: ...]
[Assinatura: ...]

RECIBO
Nesta data, recebi cópia deste documento Quantidade 01
Em 23 09 2003
Visto



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Emenda 09 /2003 ao Projeto de Lei 262/2003

Autor: Dep. Ricardo Coutinho e demais Deputados(as) subscritores(as), Associação dos Prof. de Licenc. Plena do Estado da Paraíba (APLP), Comissão de Professores dos CEPES e do Sind. Trab. em Educação do Estado da Paraíba (SINTEP)

Emenda ao Projeto de lei Nº 262/2003, que Regulamenta o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Emenda Aditiva:

Inclua-se onde couber:

- Os bibliotecários com licenciatura plena entram na classe B;
- Os bibliotecários com especialização entram na classe C;
- Os bibliotecários com mestrado entram na classe D;
- Os bibliotecários com doutorado entram na classe E.

Justificativa,

Com a inclusão do cargo de Bibliotecário no art. 8º, é necessária sua inclusão na estratificação das carreiras.

Ricardo Coutinho
[Signature]

João Pessoa, 18 de setembro de 2003.

[Signature]

Nesta data: 23 09 2003
Em: [assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Emenda 10 /2003 ao Projeto de Lei 262/2003

Autor: Dep. Ricardo Coutinho e demais Deputados(as) subscritores(as), Associação dos Prof. de Licenc. Plena do Estado da Paraíba (APLP), Comissão de Professores dos CEPES e do Sind. Trab. em Educação do Estado da Paraíba (SINTEP)

Emenda ao Projeto de lei Nº 262/2003, que Regulamenta o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Modifica fórmula do Anexo V.

A fórmula constante no Anexo V passa a ser a seguinte:

$$GTE = VED - 0,1(RP - UR)$$

João Pessoa, 18 de setembro de 2003.

Ricardo Coutinho
[assinatura]

[assinatura] (PT)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão Especial – Ato do Presidente nº 66/03

PROJETO DE LEI Nº 262/2003.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,
CARREIRA E REMUNERAÇÃO PARA O
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO
DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado.
RELATOR: Dep. João Gonçalves.

P A R E C E R Nº 01/2003

I - RELATÓRIO

A Comissão Especial, constituída pelo Ato do Presidente nº 66/03, datado de 18 de setembro de 2003, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 262/2003**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, e dá outras providências."

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame, da lavra do Governador do Estado, tem por objetivo instituir o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional Magistério do Poder Executivo do Estado (PCCR), sob a argumentação de que a proposta representa o cumprimento do compromisso de valorização do servidor público pelo atual Governo e atende a antiga reivindicação do pessoal da área de Educação, respeitadas as disponibilidades do erário do Estado e as regras gerais que norteiam, atualmente, o serviço público do país.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão Especial – Ato do Presidente nº 66/03

A proposta original, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, mereceu parecer pela admissibilidade da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com a Mensagem Retificativa apresentada pelo Governador do Estado, e encaminhada, conforme Ofício GSA/GCG/nº 283/2003, datado de 15 de setembro do corrente ano.

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, igualmente, manifestou-se pela admissibilidade da matéria, quanto à sua compatibilidade e adequação com as leis orçamentárias vigentes, na forma do original de apresentação com a retificação do projeto em seu art. 37, na forma da Mensagem Governamental.

A esta Comissão Especial, na forma regimental, compete o exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas.

No mérito entendo que a matéria merece aplausos, dado ao evidente, relevante e inquestionável interesse público, bem como, tomando como norte as satisfatórias e consistentes justificativas, levantadas pelo Senhor Governador do Estado, conforme Mensagem Governamental que encaminha a proposta, junta ao processo legislativo em curso.

No prazo legal, previsto no art. 99, do Regimento Interno da Casa, foram apresentadas 10 (dez) Emendas, pelos Senhores Deputados Ricardo Coutinho e Outros, e que tem por objetivo alterar e aditar dispositivos a proposta original, para aperfeiçoá-la, ampliando e concedendo benefícios para o pessoal do Grupo Ocupacional do Magistério do Estado da Paraíba.

Não obstante, entendo, que apesar da boa vontade dos subscritos das **Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 09 e 10**, estas, se aprovadas, aumentariam as despesas do Estado com a folha de pessoal do Magistério, superando o limite prudencial para despesas com pessoal, como definido no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como comprometeriam a compatibilidade e adequação financeira da proposta com a lei orçamentária anual vigente e dos dois anos subseqüentes, portanto, não tem como esta emendas prosperar, por vício formal de iniciativa, haja vista que conforme o texto da Constituição Estadual (art. 64, inciso I), **"não será admitido aumento de despesas prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado"**, como é o caso deste projeto cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 63, § 1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Estadual, que assim declara:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão Especial – Ato do Presidente nº 66/03

Constituição Estadual de 1989

“Art. 63 - [.....].

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para inatividade;

Sobre a matéria, releva aqui ressaltar o ensinamento da obra **“A Constituição na Visão dos Tribunais: interpretação e julgados artigo por artigo”** – Brasília: Tribunal Regional Federal da 1º Região, Gabinete da Revista; Editora Saraiva, 1997 – Volume 2, pág. 607, citando **Manoel Gonçalves Ferreira**, afirma:

“A Constituição, todavia, preferiu seguir uma trilha moderna e resolver conciliatoriamente a questão, **proibindo tão-somente emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos decorrentes de iniciativa reservada.** É o que se deflui do disposto no art. 63, I e II da Constituição Federal. (art. 64, I e II da Constituição Estadual). A *contrário sensu*, pois, autorizou a apresentação de emendas a qualquer projeto de lei oriundo de iniciativa reservada, **desde que não resultem em aumento da despesa prevista no projeto ...**” (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Comentários v. 2, *op. cit.*, pp. 166/67.)”

Registre-se que não é outro o posicionamento do STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL) em reiterados Acórdãos em Ação Direta de Inconstitucionalidade, como se segue:

“Emenda Parlamentar e Vício de Iniciativa”

Artigo.

“É formalmente inconstitucional norma resultante de **emenda parlamentar** que estende a outras categorias de servidores públicos vantagem remuneratória que o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo concedia, de forma restrita, a determinado segmento do funcionalismo (CF, arts. 61, § 1º, II, “a” e “c”, e 63, I). Com esse entendimento e considerando ser de observância obrigatória dos Estados-membros o modelo previsto na CF para o processo legislativo,

3



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão Especial – Ato do Presidente nº 66/03

o Tribunal julgou procedente ação direta requerida pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul e declarou a inconstitucionalidade no parágrafo único do artigo 3º, do artigo 5º e do Anexo II da Lei Estadual nº 9.696/92 **que, inseridos por emenda parlamentar em projeto de iniciativa do Governador do Estado, estendem vantagens pecuniárias aos policiais civis e militares e aos integrantes do quadro dos Técnicos-Científicos do Estado, inclusive da Autarquias, e dos Técnicos em Planejamento.** Considerou-se, ainda, a manifesta inconstitucionalidade material do § único do art. 3º, que vincula os vencimentos dos policiais civis e militares dos escalões inferiores aos vencimentos de cargos diversos. Precedentes citados: ADInMC 766-RS (RTJ 157/460), ADINnMC 873-RS (RTJ 148/701), ADINnMC 665-DF (141/413); ADINnMC 816-SC (RTJ 149/417); ADINnMC 822-RS (DJU de 25.4.96). ADINn 774-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 10.12.98”.

A **Emenda nº 08**, objetiva incluir dispositivo que venha garantir eleições diretas para os cargos de diretores e adjuntos dos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, contudo, o posição vigente no Supremo Tribunal Federal aponta pela “inconstitucionalidade material” do dispositivo por afronta manifesta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, se não vejamos:

“Eleição de Dirigentes de Escolas Públicas”

Artigo.

Declarada a inconstitucionalidade de normas das Constituições dos Estados de Santa Catarina e Amazonas que previam, como critério de escolha dos ocupantes dos cargos de direção dos estabelecimentos públicos de ensino, a eleição pela comunidade escolar. Por maioria de votos, o Tribunal entendeu que as normas impugnadas retirariam do chefe do executivo o poder de livre nomeação e exoneração conferido pelo art. 37, II, da CF (“II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”). Vencidos os Ministros Marco

4



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão Especial – Ato do Presidente nº 66/03

Aurélio e Sepúlveda Pertence, para quem o preenchimento dos mencionados cargos através de eleição dá afetividade ao disposto no art. 206, Vim da CF ("O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;"). ADIn 123-SC, rel. Min. Carlos Velloso, e ADIn 490-AM, rel. Min. Octavio Gaslotti, 2.2.97.

Destarte, opino, seguramente, pela rejeição das **Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09 e 10/2003.**

A **Emenda nº 07**, altera o art. 26 do projeto, e esta Relatoria, entende pertinente o objetivo, contudo apresenta a **Emenda nº 11** para modificar-lhe a redação, nos seguintes termos:

Emenda nº 11/2003.

Art. 26 – Os profissionais afastados por motivo de saúde, acometidos de doenças codificadas com CID I-10, I-15, I-20, I-25, I-60, I-69, C-00, C-97, V-34, além de outras CID's, desde que também atestadas pela Junta Médica do Estado, comprovada a incapacidade plena de servidor para o exercício das atividades inerentes ao cargo, bem como aqueles em readaptação de função pelo mesmo motivo, continuarão recebendo as gratificações mencionadas nos artigos 23 e 24 a que vinham fazendo jus."

Diante de tais considerações, esta relatoria, opina indubitavelmente pela aprovação do **Projeto de Lei Nº 262/2003**, com a alteração promovida pela **Mensagem Retificativa** do Governador do Estado, que dá nova redação ao art. 37 e seu parágrafo único, e a **Emenda nº 11/2003**, oferecida por esta Relatoria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 24 de setembro de 2003.

Dep. João Gonçalves
RELATOR

Handwritten notes and signatures in blue ink, including the word "Aprovado" and various initials and numbers.



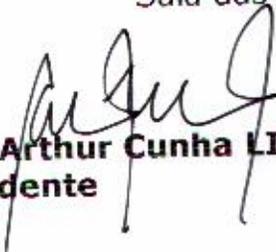
ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão Especial – Ato do Presidente nº 66/03

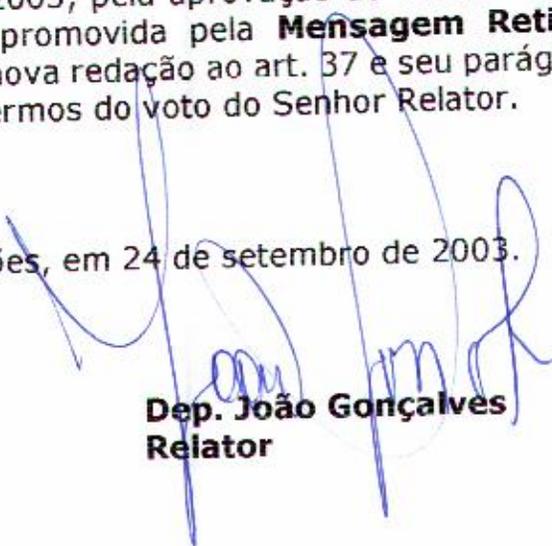
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial, constituída pelo Ato do Presidente nº 66/03, datado de 18 de setembro de 2003, pela aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 262/2003**, com a alteração promovida pela **Mensagem Retificativa** do Governador do Estado, que dá nova redação ao art. 37 e seu parágrafo único, e a **Emenda nº 11/2003**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de setembro de 2003.


 Dep. Arthur Cunha Lima
 Presidente


 Dep. João Gonçalves
 Relator

~~~~
 Dep. Zenóbio Toscano
 Membro

Dep. Olenka Maranhão
 Membro

Dep. Vital Filho
 Membro

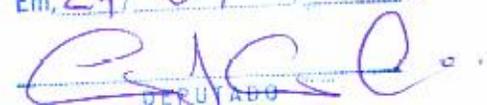
Dep. Rodrigo Soares
 Membro


 Dep. Pastor Fausto
 Membro

Apreciada Pela Comissão
 No Dia 24/09/2003

Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator
 Em 24/09/2003

Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator
 Em 24/09/03


 DEPUTADO


 DEPUTADO

Exmo Sr. Pres. da Assembléia Legislativa da Paraíba,

RICARDO VIEIRA COUTINHO e os Deputados Subscritos, em face a decisão da Comissão Especial que analisou e indeferiu as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 262/2003 (PCCR da Educação), constituída pelo Ato do Presidente nº 66, datado de 18 de setembro de 2003, vem, em Plenário, requerer a reforma da r. decisão.

À Impugnação:

Emenda 06

O art. 8º do PCCR diz quais serão os profissionais da educação. À guisa de exemplos, incluiu professores, psicólogos e assistentes sociais. Ocorre que, equivocadamente, foi excluído o Bibliotecário.

Excelentíssimos Deputados, pergunto-lhes: — Em que consiste a inconstitucionalidade se colocarmos a profissão de bibliotecário no PCCR da Educação? Ora, só serão beneficiados os bibliotecários que trabalham na rede de ensino estadual, e como o PCCR é dos profissionais da educação nada mais coerente do que incluir a profissão de biblioteconomia entre as contempladas no PCCR da Educação.

Também não haverá qualquer aumento de despesa, pois o bibliotecário, funcionário público estadual, continuará recebendo sua remuneração.

João Pessoa, 25 de setembro de 2003.

[Handwritten signatures in blue ink]

[Handwritten notes in blue ink, partially obscured by a diagonal line:]
Ricardo Coutinho
Voto em favor
do projeto de lei nº 262/2003
em 18/09/2003
em sessão pública
em 18/09/2003
em sessão pública
em 18/09/2003
em sessão pública

RECUSO AMPLIO
TAMO NA RESOL
25/09/2003
PREFE
TRAMITACAO
PLURIMEN
PLURIMEN
PLURIMEN



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Exmo. Sr. Pres. da Assembléia Legislativa da Paraíba,

RICARDO VIEIRA COUTINHO e os Deputados Subscritos, em face a decisão da Comissão Especial que analisou e indeferiu as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 262/2003 (PCCR da Educação), constituída pelo Ato do Presidente nº 66, datado de 18 de setembro de 2003, vem, em Plenário, requerer a reforma da r. decisão.

À Impugnação:

Emenda 05

A emenda 05 não implica em qualquer despesa para o Governo Estadual. Pretende-se, tão-somente, manter a carga horária dos profissionais da educação do CEPES. Logo, não há qualquer implicação nas despesas orçamentárias do governo estadual.

João Pessoa, 25 de setembro de 2003.

[Handwritten signatures]
R
all
J. P. S.
Roubal

*Requerimento apresentado
em nome de alguns deputados
em nome do dia 05/09/2003
para apresentar uma emenda
ao projeto de lei nº 66
de 18/09/2003
para apresentar uma emenda
ao projeto de lei nº 66
de 18/09/2003*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Exmo. Sr. Pres. da Assembléia Legislativa da Paraíba,

RICARDO VIEIRA COUTINHO e os Deputados Subscritos, em face a decisão da Comissão Especial que analisou e indeferiu as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 262/2003 (PCCR da Educação), constituída pelo Ato do Presidente nº 66, datado de 18 de setembro de 2003, vem, em Plenário, requerer a reforma da r. decisão.

À Impugnação:

Emenda 05

A emenda 05 não implica em qualquer despesa para o Governo Estadual. Pretende-se, tão-somente, manter a carga horária dos profissionais da educação do CEPES. Logo, não há qualquer implicação nas despesas orçamentárias do governo estadual.

João Pessoa, 25 de setembro de 2003.

Handwritten signatures in blue ink:
Ricardo Vieira Coutinho
Deputado
Barbosa

Decisão do Conselho
tomo da forma extra
ordinária do dia 05/09/2003
não tem nada a ver com
como também pelo parecer
do presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Exmo. Sr. Pres. da Assembléia Legislativa da Paraíba,

RICARDO VIEIRA COUTINHO e os Deputados Subscritos, em face a decisão da Comissão Especial que analisou e indeferiu as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 262/2003 (PCCR da Educação), constituída pelo Ato do Presidente nº 66, datado de 18 de setembro de 2003, vem, em Plenário, requerer a reforma da r. decisão.

À Impugnação:

Emenda 02 e 03

Estas Emendas devem ser analisadas em conjunto.
De logo, é preciso deixar evidente para Vossas Excelências que não há falar em aumento de despesas no orçamento estadual.
A redação original do **caput** do art. 25

Art. 25. Ao Professores que desenvolvem atividades na jornada diferenciada, será concedida uma gratificação por hora aula (GHA), calculada de acordo com o constante no anexo IV.

Ora, a exegese desse artigo pode, para um intérprete imbuído de más intenções, excluir desse direito os professores que estão trabalhando em estudo, planejamento e acompanhamento educacional.

Assim, como forma de corrigir a redação original, foi apresentada a emenda 03. Com redação que propusemos, fica afastada interpretações que tendessem a excluir os professores que estejam em planejamento, estudo e acompanhamento educacional. A emenda 02 te mo cunho, apenas, de adaptar o nome da gratificação, ou seja, deixa de ser gratificação por hora aula e passa a ser gratificação por hora trabalhada (GHT).

Assim, não há falar em inconstitucionalidade e, portanto, a decisão da Comissão Especial deve ser reformado.

João Pessoa, 25 de setembro de 2003.

[Handwritten signature]
Ricardo Vieira Coutinho

Decisão Anulada -
Tudo em de-
Obrigatória do dia 15/09/2003
P.F. Acetato pela Presidência
Como também pelo Ministério
R
P. M. S. N. E. T. U.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Exmo. Sr. Pres. da Assembléia Legislativa da Paraíba,

RICARDO VIEIRA COUTINHO e os Deputados Subscritos, em face a decisão da Comissão Especial que analisou e indeferiu as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 262/2003 (PCCR da Educação), constituída pelo Ato do Presidente nº 66, datado de 18 de setembro de 2003, vem, em Plenário, requerer a reforma da r. decisão.

À Impugnação:

Emenda 01

Esta emenda trata do escalonamento salarial dos servidores.

A Comissão Especial equivocou-se ao tachar de inconstitucional a presente emenda, eis que ela não aumenta qualquer despesa prevista no orçamento estadual. A Emenda propôs, apenas, critérios objetivos para o plano remuneratório da categoria. Basta observa a emenda para ver que não há qualquer aumento, foram respeitados os valores propostos no anexo I do PL 262/2003.

Nossa idéia foi de definir e garantir para os profissionais da educação percentuais entre as classes e referências propostas, De modo, que isso, em momento algum, implica em aumento na proposta do governo.

Daí porque, pede-se a reforma da decisão da comissão especial para que esta emenda seja julgada constitucional e tenha seu trâmite regimental prosseguido.

João Pessoa, 25 de setembro de 2003.

Handwritten signatures in blue ink, including names like Ricardo Vieira Coutinho and others.

Recurso APRETA
HABEAS CORPUS
05/09/2003
para MINISTRO PÃO ACADEMICO
para MEDICINA
LH & D
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Exmo. Sr. Pres. da Assembléia Legislativa da Paraíba,

RICARDO VIEIRA COUTINHO e os Deputados Subscritos, em face a decisão da Comissão Especial que analisou e indeferiu as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 262/2003 (PCCR da Educação), constituída pelo Ato do Presidente nº 66, datado de 18 de setembro de 2003, vem, em Plenário, requerer a reforma da r. decisão.

À Impugnação:

Emenda 02 e 03

Estas Emendas devem ser analisadas em conjunto.
De logo, é preciso deixar evidente para Vossas Excelências que não há falar em aumento de despesas no orçamento estadual.
A redação original do **caput** do art. 25

Art. 25. Ao Professores que desenvolvem atividades na jornada diferenciada, será concedida uma gratificação por hora aula (GHA), calculada de acordo com o constante no anexo IV.

Ora, a exegese desse artigo pode, para um intérprete imbuído de más intenções, excluir desse direito os professores que estão trabalhando em estudo, planejamento e acompanhamento educacional.
Assim, como forma de corrigir a redação original, foi apresentada a emenda 03. Com redação que propusemos, fica afastada interpretações que tendessem a excluir os professores que estejam em planejamento, estudo e acompanhamento educacional.
A emenda 02 te mo cunho, apenas, de adaptar o nome da gratificação, ou seja, deixa de ser gratificação por hora aula e passa a ser gratificação por hora trabalhada (GHT).
Assim, não há falar em inconstitucionalidade e, portanto, a decisão da Comissão Especial deve ser reformado.

João Pessoa, 25 de setembro de 2003.

[Handwritten signatures]

Relatório apresentado
na sessão de 25/09/2003, não aceita
pela maioria.
Ricardo Vieira
12



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Exmo. Sr. Pres. da Assembléia Legislativa da Paraíba,

RICARDO VIEIRA COUTINHO e os Deputados Subscritos, em face a decisão da Comissão Especial que analisou e indeferiu as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 262/2003 (PCCR da Educação), constituída pelo Ato do Presidente nº 66, datado de 18 de setembro de 2003, vem, em Plenário, requerer a reforma da r. decisão.

À Impugnação:

Emenda 06

O art. 8º do PCCR diz quais serão os profissionais da educação. À guisa de exemplos, incluiu professores, psicólogos e assistentes sociais. Ocorre que, equivocadamente, foi excluído o Bibliotecário. Excelentíssimos Deputados, pergunto-lhes: — Em que consiste a inconstitucionalidade se colocarmos a profissão de bibliotecário no PCCR da Educação? Ora, só serão beneficiados os bibliotecários que trabalham na rede de ensino estadual, e como o PCCR é dos profissionais da educação nada mais coerente do que incluir a profissão de biblioteconomia entre as contempladas no PCCR da Educação. Também não haverá qualquer aumento de despesa, pois o bibliotecário, funcionário público estadual, continuará recebendo sua remuneração.

João Pessoa, 25 de setembro de 2003.

[Handwritten signatures]

REJEITADO O REQUERIMENTO
COM A VOTAÇÃO DE 17 VOTOS
CONTRA E 08 VOTOS A FAVOR
RECEPÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

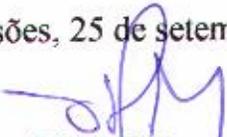
REQUERIMENTO Nº _____/2003.

Autor: Deputado Vital Filho

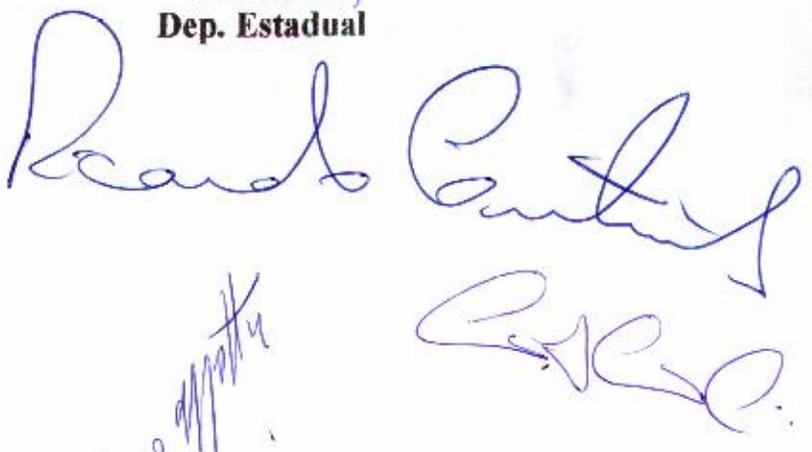
Senhor Presidente,

Requeiro, a Vossa Excelência na forma regimental e após ouvido o Plenário, em conformidade com o Art. 139 do Regimento Interno, que seja retirado de pauta o Projeto de Lei nº **262/2003 – DO GOVERNADOR DO ESTADO** – Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, e dá outras providências, para um melhor entendimento das emendas apresentadas.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2003.


Vital Filho
Dep. Estadual









**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa**

Ofício nº 131 /2003

João Pessoa, 25 de setembro de 2003.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 262/03 de sua autoria que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

Atenciosamente,



RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
Palácio da Redenção
Praça João Pessoa, S/N Centro.
João Pessoa-PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptitácio Pessoa

AUTÓGRAFO N° 119/2003
PROJETO DE LEI N° 262/03

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR, para os profissionais da Educação do Estado da Paraíba, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 2° Integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, ora instituído, os profissionais da educação que exercem atividades de docência, os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, de supervisão, de inspeção e de orientação educacional, e os que exercem atividades de apoio pedagógico, assim consideradas as de orientação psicopedagógica e as de integração escola/comunidade.

Art. 3° Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Cargo - unidade criada por lei abrangendo conjunto de atribuições e responsabilidades, denominação própria, quantidade certa e pagamento pelos cofres estaduais;

II - Classe - agrupamento de cargos da mesma denominação com atribuições e responsabilidades iguais e idêntica natureza funcional;

III - Série de Classes - conjunto de classes desdobráveis e hierarquizadas, semelhantes quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade das atribuições.

IV - Grupo Ocupacional - conjunto de classes ou de série de classes referentes a atividades afins ou correlatas quanto à natureza dos encargos ou ao ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho;

V - Serviço - conjunto de grupos ocupacionais que apresentam identidade, similaridade ou conexão nas respectivas atividades;

VI - Lotação - distribuição dos cargos e respectivos titulares segundo os órgãos da administração a que se destinem;

VII - Referência - posição do profissional da Educação dentro da Classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;

VIII - Carreira - o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de referências, escalonado segundo os critérios estabelecidos em lei;

IX - Quadro dos Profissionais da Educação - o conjunto de cargos dos profissionais do grupo Magistério.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4º A presente Lei, norteadada pelo princípio do dever do Poder Público para com a educação gratuita e de qualidade para todos, tem por finalidades:

I - a valorização dos profissionais da educação pública estadual;

II - a melhoria do padrão de qualidade da educação pública estadual.

Art. 5º A valorização dos profissionais da educação pública estadual será assegurada pela garantia de:

I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - estímulo ao trabalho em sala de aula;

IV - remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na rede escolar estadual;

V - progressão funcional baseada na titulação, na capacitação, no desempenho do trabalho docente e na aferição do conhecimento;

VI - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

VII - condições adequadas de trabalho.

Art. 6º A melhoria do padrão de qualidade do ensino público estadual será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino -

aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a jornada de trabalho, os demais profissionais da educação e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos pelo sistema estadual de ensino.

TÍTULO III DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 7º O Quadro dos Profissionais da Educação é composto de cargos de provimento:

I - Efetivo (PEF) de profissional de Nível Superior e Nível Médio com formação específica na área de Educação, para os profissionais concursados ou que venham a preencher cargos em decorrência de Concurso Público;

II - Extraordinário (PEX) de Profissional de Nível Superior e Nível Médio, com formação específica na área de Educação, para os profissionais estabilizados extraordinariamente no serviço público por conta do disposto no art. 19, ADCT, CF;

III - Especial (PES) de Profissional de Nível Superior e Nível Médio, com formação específica na área de Educação, para os profissionais contratados após 05 de outubro de 1983 e até 04 de outubro de 1988 sem prévia aprovação em concurso público.

§ 1º Os Profissionais de Nível Superior e Nível Médio, com formação específica na área de Educação, contratados após 05 de outubro de 1983 sem prévia aprovação em concurso público, não possuem estabilidade no serviço público nem serão alcançados pelo instituto da progressão funcional.

§ 2º A quantidade de Cargos de Provimento Extraordinário e Provimento Especial é igual ao número de cargos ocupados, na data de publicação desta norma, por servidores de provimento extraordinário e especial, sendo tais servidores classificados de acordo com os incisos II e III do *caput* deste artigo.

§ 3º Quando do aproveitamento disciplinado no art. 36 desta Lei, serão definidas as quantidades por classe e referência para cada um dos cargos que compõem o Grupo Ocupacional cujo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração é aqui regulamentado.

§ 4º A quantidade inicial de cargos de provimento efetivo, para os fins desta lei, é igual ao número de cargos ocupados, na data de publicação desta norma, por servidores efetivos, considerando-se como servidor efetivo àquele que tendo ingressado no serviço público do Estado da Paraíba:

I - antes de 05 de outubro de 1988 e nele permanecido até a vigência desta lei, tenha tido sua primeira investidura em cargo público precedida de concurso público de provas e títulos;

II - de 05 de outubro de 1988 em diante, e nele permanecido até a vigência desta lei, tenha tido sua investidora no cargo ora ocupado precedida de concurso público de provas e títulos.

§ 5º Os servidores contratados por força da Lei nº 5.391 de 22 de fevereiro de 1991, não possuem estabilidade no serviço público, não serão alcançados pelo instituto da progressão funcional, nem são contemplados neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

Art. 8º são cargos de profissionais da educação os de Professor de Educação Básica 1, Professor de Educação Básica 2, Professor de Educação Básica 3, Supervisor Educacional, Orientador Educacional, Administrador Educacional, Inspetor Educacional, Psicólogo Educacional e Assistente Social Educacional, com seus respectivos quantitativos fixado por lei.

§ 1º Os cargos de Professor de Educação Básica 1 correspondem ao exercício da docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de 1ª à 4ª série ou ciclos equivalentes e exigem de seus detentores qualificação mínima para o Magistério a nível médio - Magistério Normal ou equivalente.

§ 2º Os cargos de Professor de Educação Básica 2 correspondem ao exercício da docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de 1ª à 4ª a série ou ciclos equivalentes e exigem de seus detentores qualificação para o Magistério em nível superior, em curso de licenciatura plena, habilitação Educação Infantil ou 1ª à 4ª série.

§ 3º Os cargos de Professor de Educação Básica 3 correspondem ao exercício da docência no Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série ou ciclos equivalentes e no Ensino Médio e exigem de seus detentores a qualificação para o magistério em nível superior, em curso de licenciatura plena em áreas específicas.

§ 4º Dos profissionais que oferecem suporte pedagógico à Educação Básica é exigido curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação.

§ 5º Dos profissionais que oferecem apoio pedagógico à Educação Básica é exigido, conforme o caso, curso de graduação em Psicologia e Serviço Social.

Art 9º Os cargos do Quadro dos profissionais da Educação desdobrar-se-ão em classes, obedecidos aos seguintes critérios:

I - Professor de Educação Básica 1

- a) Classe A - para os que concluíram curso de nível médio, na modalidade normal ou equivalente;
- b) Classe B - para os portadores de curso Normal Superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia na habilitação Educação Infantil e/ou 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental ou ciclos equivalentes;
- c) Classe C - para os portadores de curso de especialização em Educação com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- d) Classe D - para os portadores de curso de Mestrado em Educação;
- e) Classe E - para os portadores de curso de Doutorado em Educação.

II - Professor de Educação Básica 2

- a) Classe B - para os portadores de curso de Licenciatura Plena com habilitação para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais (1ª a 4ª) do ensino fundamental;
- b) Classe C - para os portadores de curso de especialização em Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- c) Classe D - para os portadores de curso de Mestrado em Educação;
- d) Classe E - para os portadores de Curso de Doutorado em Educação.

III - Professor de Educação Básica 3

- a) Classe B - para os portadores de curso de Licenciatura Plena com habilitação específica para a docência nas séries finais do ensino fundamental (5ª a 8ª) e do ensino médio;
- b) Classe C - para os portadores de curso de especialização em Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- c) Classe D - para os portadores de curso de Mestrado em Educação;
- d) Classe E - para os portadores de Curso de Doutorado em Educação.

Art. 10. Cada classe se desdobra em 07 (sete) referências horizontais, especificados pelos numerais I, II, III, IV, V, VI e VII.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Seção I Do Concurso Público

Art. 11. O ingresso na carreira dos profissionais da educação dar-se-á por concurso público de provas e títulos, devendo ocorrer na referência I da classe inicial de cada cargo.

Seção II Da Nomeação

Art. 12. A nomeação para os cargos de provimento efetivo das carreiras dos profissionais da educação compete ao chefe do Poder Executivo, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Parágrafo único - O candidato aprovado que, no momento da posse, não apresentar documentação comprobatória da habilitação profissional exigida para o cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no concurso público de provas e títulos e, em consequência, ao provimento no cargo da carreira dos profissionais da educação.

Art. 13. A nomeação para o cargo de Professor exige, como habilitação profissional mínima:

I - Ensino Médio completo, na modalidade normal ou equivalente para o cargo Professor de Educação Básica 1;

II - Ensino Superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor de Educação Básica 2 e Professor de Educação Básica 3.

Art. 14 A nomeação para os cargos de Supervisor Educacional, Orientador Educacional, Inspetor Educacional e Administrador Educacional exige, como habilitação profissional, a formação em nível superior, obtida em curso de graduação em Pedagogia ou a formação em nível de pós-graduação, como qualificação mínima, e experiência docente de dois anos adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado, para classe A. Para os cargos de Psicólogo Educacional e Assistente Social Educacional, exige-se como habilitação profissional a formação em nível superior.

CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 15. A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos da carreira dos profissionais da educação é de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Parágrafo único - Para os profissionais da educação que prestam serviços nos centros paraibanos de educação solidária, CEPES, a jornada de trabalho será de 35 (trinta e cinco) horas semanais.

Art. 16. A jornada de trabalho do professor, no exercício da docência nas escolas da rede estadual, exceto os que prestam serviço nos CEPES, terá 20 (vinte) horas-aula semanais e 05 (cinco) horas para outras atividades.

§ 1º Consideram-se outras atividades, preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da unidade de ensino.

§ 2º Para os que prestam serviços nos CEPES, a jornada de trabalho terá 20 (vinte) horas-aula semanais e 15 (quinze) de Estudos, Planejamento e Atendimento - EPA.

§ 3º A Secretaria da Educação e Cultura, atendendo às necessidades do Sistema Estadual de Ensino, poderá convocar o professor para trabalhar numa jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, sendo facultado ao professor a aceitação.

§ 4º A jornada diferenciada da básica, prevista no § 3º deste artigo, incluirá uma parte de horas de aula e outra de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual entre 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da jornada, consideradas como horas de atividades aquelas destinadas a estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático;

§ 5º Quando o professor desenvolver seu trabalho na jornada diferenciada e nela permanecer, ininterruptamente, por um período igual ou superior a 12 (doze) anos e meio, ser-lhe-á assegurado permanecer neste regime de trabalho.

CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art 17. A progressão na Carreira dos Profissionais da Educação, baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, na aferição do conhecimento e no desempenho do trabalho docente, poderá ocorrer:

- I - verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo;
- II - horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, a progressão somente poderá ocorrer após o cumprimento, pelo profissional da educação, do período de estágio probatório.

Art. 18. A progressão vertical far-se-á, após o estágio probatório, dispensados quaisquer interstícios, quando o profissional obtiver, na área objeto do cargo de que é detentor na Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, em Universidades ou Institutos Superiores de Educação devidamente reconhecidos, a formação ou titulação específica para a classe, prevista no art. 9º.

§ 1º A progressão a que se refere o caput deste artigo far-se-á mantendo-se, na classe concernente à titulação obtida, a mesma referência ocupada antes da progressão.

§ 2º A progressão vertical será iniciada mediante requerimento do interessado à Secretaria da Administração, ao qual deve ser anexada a documentação comprobatória da titulação obtida.

§ 3º A progressão vertical por pós-graduação só será concedida ao profissional da educação que realize cursos na área objeto do cargo de que é detentor e seja portador de curso de graduação em nível de licenciatura plena na área objeto do cargo.

Art. 19. A progressão horizontal do profissional da educação ocorrerá após o cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de suas funções, na referência em que se encontre posicionado, pela qualificação do trabalho docente, satisfazendo critérios de:

- I - avaliação de desempenho;
- II - capacitação em cursos oferecidos pela Secretaria de Educação e Cultura ou por Instituições credenciadas;
- III - avaliação periódica de aferição de conhecimentos na área em que o profissional exerça suas funções e de conhecimentos pedagógicos.

§ 1º Para os casos em que a Secretaria da Educação e Cultura não tenha oferecido os cursos de capacitação, os itens b e c deixarão de ser considerados para efeito de progressão horizontal.

§ 2º Qualquer progressão horizontal ocorrerá sempre no mês de fevereiro e obedecerá ao seguinte:

I - a primeira progressão dar-se-á em fevereiro de 2009 para os que, nesta data, tenham 05 (cinco) ou mais anos de efetivo exercício no cargo;

II - para os que, em fevereiro de 2009, ainda não tenham completado o interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, a primeira progressão ocorrerá no mês de fevereiro seguinte à conclusão do interstício;

III - ocorrendo afastamento sem remuneração, quando do retorno do profissional da educação, a progressão ocorrerá no mês de fevereiro seguinte à conclusão do interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

Art. 20. A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados para a progressão horizontal, far-se-á em regulamentação própria, num prazo máximo de 06 (seis) meses a partir da entrada em vigor da presente Lei, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais da educação e entidades representativas da categoria.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 21. A remuneração dos profissionais da educação é composta pelo vencimento do cargo ocupado e das vantagens pecuniárias correspondentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 22. O valor do vencimento dos profissionais da educação para a jornada básica de 25 (vinte e cinco) horas consta no Anexo I.

Parágrafo único - Na jornada diferenciada, as horas excedentes à jornada básica serão pagas na forma de gratificação por hora-aula (GHA).

CAPÍTULO VI DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 23. Aos professores em efetivo exercício em sala de aula da rede estadual será concedida a Gratificação de Estimulo à Docência (GED).

§ 1º Os valores da GED, para a jornada básica de trabalho, são os constantes no Anexo II

§ 2º Quando o professor desenvolver suas atividades numa jornada inferior a básica, a GED será reduzida na mesma razão da redução de horas-aula.

Art. 24. Aos profissionais de suporte e apoio pedagógico em efetivo exercício nas unidades escolares da rede estadual será concedida uma Gratificação Especial de Atividades Pedagógicas (GEAP).

Parágrafo único - Os valores da GEAP para jornada básica de trabalho são os constantes no Anexo III.

Art. 25. Aos professores que desenvolvam atividades na jornada diferenciada, será concedida uma gratificação por hora-aula (GHA), calculada de acordo com o constante no anexo IV.

Parágrafo único - a gratificação por hora-aula não será concedida aos profissionais que atuam nos Centros Paraibanos de Educação Solidária - CEPES.

Art. 26. Os profissionais afastados por motivo de saúde, acometidos de doenças codificadas com CID I-10, I-15, I-20, I-25, I-60, I-69, C-00, C-97, V-34, além de outras CID's, desde que também atestadas pela Junta Médica do Estado, comprovada a incapacidade plena do servidor para o exercício das atividades inerentes ao cargo, bem como aqueles em readaptação de função pelo mesmo motivo, continuarão recebendo as gratificações mencionadas nos artigos 23 e 24 a que vinham fazendo jus.

Parágrafo único - O afastamento por motivo de saúde ou a readaptação de função devem ser atestados pelo serviço médico estadual autorizado.

Art. 27. Os diretores escolares e vice-diretores terão direito a GED se professores e a GEAP se profissionais de suporte e/ou apoio pedagógico.

Art. 28. A Gratificação Temporária Educacional (GTE), destinada exclusivamente aos profissionais que atuam nos Centros Paraibanos de Educação Solidária - CEPES, será paga conforme o anexo V.

TÍTULO IV DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art 29. Fica assegurado, aos profissionais da educação, o direito ao gozo de férias anuais de trinta dias, remuneradas com o terço a mais do que a remuneração mensal.

Parágrafo único - Ao Professor em efetivo exercício da docência é assegurado, além das férias anuais, recesso escolar de quinze dias.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 30. Além das licenças e afastamentos a que fazem jus todos os servidores públicos do Estado da Paraíba, ao profissional da educação poderão ser concedidas, sem perdas na sua remuneração:

I - licença para freqüentar curso de formação ou capacitação profissional, quando de interesse do Estado;

II - afastamento para participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação no Sistema Estadual de Ensino, quando indicados pelo Estado;

III - afastamento para participar de congresso e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou por entidade representativa da categoria quando de interesse do Estado;

§ 1º As licenças e os afastamentos de que trata este artigo somente serão concedidos quando houver relação do curso ou evento com o cargo do profissional no Sistema Estadual de Ensino e mediante providência de substituição.

§ 2º Fica assegurado na forma da legislação em vigor, o afastamento para participar da Diretoria da entidade de representação do magistério público estadual.

Art. 31. A licença para freqüentar cursos de formação poderá ser concedida:

I - na modalidade de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano;

II - na modalidade de mestrado, por um prazo de 2 (dois) anos;

III - na modalidade de doutorado, por um prazo de 3 (três) anos;

§ 1º A concessão da licença para freqüentar cursos de formação priorizará:

a) As áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;

b) Os profissionais com mais tempo de serviço a ser cumprido no Sistema Estadual de Ensino.

§ 2º Os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo poderão ser prorrogados por, no máximo, 01 (um) ano mediante solicitação, devidamente justificada, das instituições ministradoras dos cursos.

Art. 32. Os critérios e os percentuais máximos de concessão da licença de que trata o artigo anterior serão estabelecidos em portaria conjunta dos titulares das Secretarias da Administração e da Educação e Cultura.

Art. 33. A concessão da licença para freqüentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no Sistema Estadual de Ensino, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento dos dispêndios efetuados.

Parágrafo único - Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde e licença maternidade, somente será concedida após o tempo referido no caput deste artigo.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Fica instituída na Secretaria da Educação e Cultura uma Comissão Permanente de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual, à qual caberá:

I - prestar assessoramento ao titular da Secretaria da Educação e Cultura, na elaboração das normas complementares a esta Lei;

II - acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades;

III - opinar sobre pedidos de progressão e afastamento.

Parágrafo único - Portaria do Titular da Secretaria da Educação e Cultura disporá sobre a composição, as competências e a forma de funcionamento da Comissão, observado o requisito de ter, entre os seus membros, representação dos profissionais da educação e representantes das Secretarias de Estado da Administração e Finanças.

Art. 35. À Secretaria da Educação e Cultura, inclusive com a colaboração de outros órgãos, cabe a implementação de programas de desenvolvimento profissional dos profissionais da Educação em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 36. Os atuais integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério, MAG 401 a 408, devidamente habilitados conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996), serão aproveitados nos respectivos quadros, segundo as disposições do art. 7º, observados os seguintes critérios:

I - Os Professores MAG 401-1 e 401-2 passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 1, classe A;

II - Os Professores MAG 401-3 e 401-4, habilitados a nível médio, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 1, classe A;

III - Os Professores MAG 401-5, que na data de entrada em vigor da presente Lei estiverem no exercício da docência na Educação Infantil e/ou no ensino fundamental de 1º à 4º série ou ciclos equivalentes, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 1, classe B;

IV - Os Professores MAG 401-5, que na data de entrada em vigor da presente Lei estiverem no exercício da docência no ensino fundamental de 5ª a 8ª série ou ciclos equivalentes e/ou no ensino médio, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 3, classe B;

V - Os Professores MAG 401-6, que na data de entrada em vigor da presente Lei estiverem no exercício da docência na Educação Infantil e/ou no ensino fundamental de 1ª a 4ª série ou ciclos equivalentes, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 2, classe C;

VI - Os Professores MAG 401-6, que na data de entrada em vigor da presente Lei estiverem no exercício da docência no ensino fundamental de 5ª a 8ª série ou ciclos equivalentes e/ou no ensino médio, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 3, classe C;

VII - Os Professores MAG 401-7, que na data de entrada em vigor da presente Lei estiverem no exercício da docência na Educação Infantil e/ou no ensino fundamental de 1ª a 4ª série ou ciclos equivalentes, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 2, classe D;

VIII - Os Professores MAG 401-7, que na data de entrada em vigor da presente Lei estiverem no exercício da docência no ensino fundamental de 5ª a 8ª, série ou ciclos equivalentes e/ou no ensino médio, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 3, classe D;

IX - Os Supervisores MAG 402-2 passarão a ocupar o cargo de Supervisor Educacional, classe B;

X - Os Supervisores MAG 402-3 passarão a ocupar o cargo de Supervisor Educacional, classe C;

XI - Os Supervisores MAG 402-4 passarão a ocupar o cargo de Supervisor Educacional, classe D;

XII - Os Supervisores MAG 402-5 passarão a ocupar o cargo de Supervisor Educacional, classe E;

XIII - Os Orientadores MAG 403-1 passarão a ocupar o cargo de Orientador Educacional, classe B;

XIV - Os Orientadores MAG 403-2 passarão a ocupar o cargo de Orientador Educacional, classe C;

XV - Os Orientadores MAG 403-3 passarão a ocupar o cargo de Orientador Educacional, classe D;

XVI - Os Orientadores MAG 403-4 passarão a ocupar o cargo de Orientador Educacional, classe E;

XVII - Os Assistentes Sociais Escolares MAG 404-1 passarão a ocupar o cargo de Assistente Social Educacional, classe B;

XVIII - Os Assistentes Sociais Escolares MAG 404-2 passarão a ocupar o cargo de Assistente Social Educacional, classe C;

XIX - Os Assistentes Sociais Escolares MAG 404-3 passarão a ocupar o cargo de Assistente Social Educacional, classe D;

XX - Os Assistentes Sociais Escolares MAG 404-4 passarão a ocupar o cargo de Assistente Social Educacional, classe E;

XXI - Os Psicólogos Educacionais MAG 405-1 passarão a ocupar o cargo de Psicólogo Educacional, classe B;

XXII - Os Psicólogos Educacionais MAG 405-2 passarão a ocupar o cargo de Psicólogo Educacional, classe C;

XXIII - Os Psicólogos Educacionais MAG 405-3 passarão a ocupar o cargo de Psicólogo Educacional, classe D;

XXIV - Os Psicólogos Educacionais MAG 405-4 passarão a ocupar o cargo de Psicólogo Educacional, classe E;

XXV - Os Inspectores de Ensino MAG 406-1 passarão a ocupar o cargo de Inspetor Educacional, classe B;

XXVI - Os Inspectores de Ensino MAG 406-2 passarão a ocupar o cargo de Inspetor Educacional, classe C;

XXVII - Os Inspectores de Ensino MAG 406-3 passarão a ocupar o cargo de Inspetor Educacional, classe D;

XXVIII - Os Inspectores de Ensino MAG 406-4 passarão a ocupar o cargo de Inspetor Educacional, classe E;

XXIX - Os Técnicos em Educação MAG 408-1 a MAG 408-4 serão aproveitados como profissionais de suporte pedagógico de acordo com suas habilitações.

XXX - Os professores MAG 401-7, portadores do título de doutor em área correlata ao cargo de que são detentores na Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba poderão solicitar reclassificação de classe, a qualquer época, através de ofício encaminhado à Secretaria de Administração, devidamente instruído com cópia de diploma do título acima mencionado.

Parágrafo único – Os professores habilitados em licenciatura de curta duração nos termos da Lei.

Art. 37. Fica instituído o Quadro Complementar, extinto a vagar, dos Profissionais da Educação, integrado pelos Professores MAG 401-3 e 401-4 não contemplados no Inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único – Aos integrantes do Quadro Complementar será assegurado vencimento igual ao da classe B, referência I, do cargo de Professor de Educação Básica I, sem direito a progressões.

Art. 38. Quando do aproveitamento previsto no art. 36 desta Lei serão mantidas as atuais referências.

Art. 39. Os Regentes de Ensino RE-1 a RE-10 e os Supervisores MAG 402-1 comporão o Quadro Suplementar do Magistério.

§ 1º Ocorrendo vacância, os cargos do Quadro Suplementar do Magistério serão automaticamente extintos.

§ 2º O valor do vencimento de integrantes do Quadro Suplementar são os atualmente praticados.

Art. 40. Não se aplica aos integrantes do Quadro Suplementar o disposto nesta Lei sobre progressão funcional.

Art. 41. Fica extinta a vantagem pessoal denominada Antecipação de Aumento bem como:

- I - Gratificação temporária de ensino fundamental;
- II - Gratificação temporária de valorização do magistério;
- III - Gratificação temporária de ensino fundamental especial;
- IV - Gratificação especial de atividade docente;
- V - Gratificação de atividade docente em situação especial.

Art. 42. Em abril de 2004 o vencimento básico dos profissionais efetivos e extraordinários será reajustado até o limite da variação percentual positiva do montante da Receita Própria Estadual - compreendida pelo somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimonial, e de compensação previdenciária, ocorrida no período de junho de 2003 a dezembro de 2003, respeitados os limites para Gastos com Pessoal e Encargos previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - A regra de reajustamento de vencimento disciplinada no *caput* deste artigo será aplicada nos anos de 2004, 2005 e 2006, semestralmente, sempre considerando o período de seis meses anterior ao exercício a que se referir, respeitados os limites para Gastos com Pessoal e Encargos previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 43. O Poder Executivo, mediante Decreto, baixará os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 44. Os efeitos financeiros desta Lei retroagirão ao dia 01 de outubro de 2003.

Art. 45 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento do Estado da Paraíba consignadas nas seguintes classificações funcionais programáticas:

I - 22.10112.121.5167.2050;

II - 22.10312.361.5139.2275;

III - 30101.12.2720.000.7024.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Ficam revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei nº 4.907 de 23 de dezembro de 1986.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 25 de setembro de 2003.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS

	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	300,00	315,00	330,00	345,00	360,00	375,00	390,00
CLASSE B	345,00	362,25	379,50	396,75	414,00	431,25	448,50
CLASSE C	360,00	378,00	396,00	414,00	432,00	450,00	468,00
CLASSE D	375,00	393,75	412,50	431,25	450,00	468,75	487,50
CLASSE E	390,00	409,50	429,00	448,50	468,00	487,50	507,00

ANEXO II

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED)

	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	150,00	157,50	165,00	172,50	180,00	187,50	195,00
CLASSE B	172,50	181,13	189,75	198,38	207,00	215,63	224,25
CLASSE C	180,00	189,00	198,00	207,00	216,00	225,00	234,00
CLASSE D	187,50	196,88	206,25	215,63	225,00	234,38	243,75
CLASSE E	195,00	204,75	214,50	224,25	234,00	243,75	253,50

ANEXO III

TABELA DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS (GEAP)

	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE B	172,50	181,13	189,75	198,38	207,00	215,63	224,25
CLASSE C	180,00	189,00	198,00	207,00	216,00	225,00	234,00
CLASSE D	187,50	196,88	206,25	215,63	225,00	234,38	243,75
CLASSE E	195,00	204,75	214,50	224,25	234,00	243,75	253,50

ANEXO IV

CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR HORA-AULA (GHA)

$$GHA = \frac{(VENC + GED) \times NHSE}{25}$$

Onde:

VENC = Valor do vencimento

GED = Valor da gratificação de estímulo a docência

NHSE = Número de horas semanais que excedam à jornada básica

ANEXO V

CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA EDUCACIONAL (GTE) – CEPES

$$GTE = VED - 0,9 (RP-UR)$$

Onde:

VED = Valor da Gratificação Temporária Educacional estabelecida pelo Decreto 18181 de 26/03/1996.

RP = Remuneração do profissional de educação depois da entrada em vigor do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

UR = Última remuneração antes da implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.